

CURSO DE DIREITO

Débora Caroline Meyer

**INOVAÇÃO: LIMITES E INCENTIVOS PARA AS EMPRESAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Santa Cruz do Sul
2017

Débora Caroline Meyer

**INOVAÇÃO: LIMITES E INCENTIVOS PARA AS EMPRESAS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Ms. Elia Denise Hammes
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2017

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Débora Caroline Meyer, adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2017.

Prof. Ms. Elia Denise Hammes
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu noivo, Thales, meu companheiro e parceiro de vida, pelo apoio incondicional. Aos meus pais, Lia e Gilmar, meus exemplos, por acreditarem tanto em mim e entenderem os momentos que precisei me ausentar. Às minhas amigas, Daiana, Patrícia e Nathália, que aqui representam os demais amigos, por entenderem minha ausência em alguns encontros nesse semestre. Por fim, agradeço aos professores do Curso de Direito pelos ensinamentos e, sobretudo, à minha orientadora, Elia, que acreditou no propósito do meu trabalho, compreendeu os meus prazos, me encorajou a realizar este trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANA	Agência Nacional de Águas
Anac	Agência Nacional de Aviação Civil
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Ancine	Agência Nacional do Cinema
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
ANP	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
	Associação Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Engenharia das
ANPEI	Empresas Inovadoras
ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar
Antaq	Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ANTT	Agência Nacional dos Transportes Terrestres
Anvisa	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
BRDE	Banco Regional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CCMEI	Certificado da Condição de Microempreendedor Individual
	Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e
CGSIM	da Legalização de Empresas e Negócios
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
CONCLA	Comissão Nacional de Classificação
Contraf-	Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da
CUT	CUT
CRLV	Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
Encti	Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
EPP	Empresa de Pequeno Porte

FAPERGS	Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul
FAPs	Fundações de Amparo à Pesquisa
FCPJ	Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica
FETEC- CUT	Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
Finep	Financiadora de Estudos e Projetos
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICTs	Instituições Científicas e Tecnológicas
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JUCISRS	Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
ME	Microempresa
MEI	Microempreendedor Individual
MPE	Micro e Pequena Empresa
OCDE	Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento
PIB	Produto Interno Bruto
SDECT	Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia
Sebrae	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das
SIMPLES	Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
SNI	Sistema Nacional de Inovação

RESUMO

O presente trabalho monográfico trata do tema limites e incentivos à inovação no ordenamento jurídico brasileiro e tem o objetivo de analisar os limites e incentivos para o desenvolvimento de inovações nas empresas e na criação de empresas inovadoras, para isso é necessário esclarecer os conceitos de inovação, invenção e empreendedorismo, descrever o que regula a inovação e identificar as fontes de fomento à inovação. O trabalho consiste em uma pesquisa exploratória, por meio de uma pesquisa bibliográfica de doutrinas e literaturas sobre os temas abordados, buscando esclarecer os conceitos sobre o universo corporativo, como inovação e invenção, e diferenciá-los, bem como descrever os temas do Direito que regulam o desenvolvimento de inovações e aquilo que pode auxiliar a viabilizá-las. Para compreender os conceitos no contexto em que estão inseridos, é utilizado o método hermenêutico, analisando os conceitos do Direito descritos no trabalho à luz da realidade presente para as empresas e empreendedores no mercado atual, buscando entender os limites impostos pelas leis no desenvolvimento de inovações ou o que deve ser observado ao inovar e, ainda, quais incentivos são possíveis de serem acessados. A inovação, no ambiente corporativo, é vista principalmente como saída para as crises que refletem diretamente na sua operação, sustentabilidade e crescimento. Novos tipos de empresas têm surgido no mercado, com formato e ideias diferentes das existentes, levando as empresas mais tradicionais a investir cada vez mais em inovações em seus processos e produtos para manterem-se no mercado. As empresas e os empreendedores, ao inovar, precisam estar cientes do que deve ser observado quanto à legislação e ao criar uma empresa totalmente inovadora, o que devem seguir para que ela seja viável e alcance os resultados almejados. Os empreendedores precisam se ater à legislação vigente no momento de inovar e isso pode limitar a execução da sua ideia ou prever algum incentivo que ele pode acessar. A inovação diante de sua relevância nas empresas e na economia nacional é passível de regulação por diversas normas que podem limitá-la ou torná-la mais demorada de ser concretizada. Ao Estado cabe acompanhar a evolução do ambiente organizacional e mercado para proporcionar regulações em consonância, além de criar o ambiente propício a inovação juntamente com universidades e empresas.

Palavras-chave: inovação; empresas; empreendedor; limites; incentivos.

ABSTRACT

The present monographic work deals with the theme limits and incentives to innovation in the Brazilian legal system and aims to analyze the limits and incentives for the development of innovations in companies and the creation of innovative companies, for this it is necessary to clarify the concepts of innovation, invention and entrepreneurship, describe what regulates innovation and identify sources of innovation. The work consists of an exploratory research, through a bibliographical research of doctrines and literatures on the topics addressed, seeking to clarify the concepts about the corporate universe, as innovation and invention, and to differentiate them, as well as to describe the subjects of the law that regulate the development of innovations and what can help to make them viable. To understand the concepts in the context in which they are inserted, the hermeneutical method is used, analyzing the concepts of Law described in the work in the light of the present reality for the companies and entrepreneurs in the current market, trying to understand the limits imposed by the laws in the development of innovations or what should be observed when innovating, and what incentives are possible to access. Innovation in the corporate environment is seen primarily as an outlet for crises that directly reflect on its operation, sustainability and growth. New types of companies have emerged in the marketplace, with different formats and ideas from existing ones, leading more traditional companies to invest increasingly in innovations in their processes and products to stay in the market. Companies and entrepreneurs, when innovating, need to be aware of what should be observed about the legislation and when creating a totally innovative company, what they must follow in order to be feasible and achieve the desired results. Entrepreneurs need to stick to the current legislation at the time of innovation and this may limit the execution of their idea or provide some incentive that it can access. Innovation in the face of its relevance in companies and in the national economy can be regulated by various norms that may limit it or make it more time-consuming to implement. The State is responsible for monitoring the evolution of the organizational environment and market to provide regulations in harmony, in addition to creating the environment conducive to innovation together with universities and companies.

Keywords: innovation; companies; entrepreneur; limits; incentives.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INOVAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL.....	13
2.1 Inovação e invenção	13
2.3 Desenvolvimento pela inovação e para inovação	18
3 OS FORMATOS JURIDICOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE	
EMPRESÁRIA	22
3.1 A empresa	22
3.1.1 Empresário Individual	26
3.1.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI	27
3.1.3 Microempreendedor Individual	28
3.1.4 Sociedade empresária	31
3.1.4.1 Sociedade Limitada.....	34
3.1.4.2 Sociedade Anônima	39
3.1.5 Microempresa e empresa de pequeno porte	43
4 OS LIMITES LEGAIS À INOVAÇÃO	46
4.1 A Classificação Nacional de Atividades Econômicas.....	46
4.2 Propriedade Industrial e o Direito Autoral	47
4.3 As relações de trabalho	50
4.4 O consumidor	54
4.5 Exemplos de recentes limitações às inovações no país	57
5 O FOMENTO À INOVAÇÃO	60
5.1 As universidades e sua contribuição para a inovação	60
5.2 Políticas públicas que possibilitam a inovação	61
5.2.1 Fontes de financiamentos para inovação	64
6 CONCLUSÃO	70
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

Os empreendedores são constantemente desafiados a inovar para se manterem competitivos perante o mercado e suas mudanças abruptas, seja por meio de novos produtos ou serviços ou pela criação de uma nova empresa. É necessário, nesses momentos, que os empreendedores, além de buscarem alternativas que os diferenciem da concorrência e mantenham a preferência dos seus clientes, se atenham à legislação vigente, que pode limitar a execução da sua ideia ou prever algum incentivo que ele pode acessar.

A inovação, no ambiente corporativo, é vista principalmente como saída para as crises que refletem diretamente na sua operação, sustentabilidade e crescimento. Além disso, novos tipos de empresas têm surgido no mercado, com formato e ideias diferentes das existentes, levando as empresas mais tradicionais a investir cada vez mais em inovações em seus processos e produtos para manterem-se no mercado.

Entretanto, as empresas e os empreendedores, ao inovar, precisam estar cientes do que deve ser observado quanto à legislação, ou ainda, ao criar uma empresa totalmente inovadora, o que devem seguir para que ela seja viável e alcance os resultados almejados. Diante disso, o presente trabalho monográfico aborda os principais limites que os empreendedores devem estar cientes e, em contrapartida, os principais incentivos para o desenvolvimento de inovações nas empresas e a criação de empresas inovadoras.

A intersecção de conceitos do campo da Administração, como inovação e empreendedorismo, e do Direito é de extrema relevância, pois traz a realidade do ambiente corporativo, como organismo vivo em constante mutação, e o viés de regulação das relações entre os entes da sociedade e a proteção do interesse comum, impondo limites ou incentivos às mudanças. Analisar conjuntamente esses conceitos possibilita o entendimento de como as limitações e incentivos se dão nas relações fáticas.

Esse comparativo se torna importante também para a acadêmica uma vez que reúne sua formação em Administração, área em que exerce papel de agente de mudança dentro de uma empresa, buscando inovações e melhorias nos negócios, e sua futura formação como bacharel em Direito.

Desta forma, este trabalho tem o objetivo de analisar os limites e incentivos

para o desenvolvimento de inovações nas empresas e na criação de empresas inovadoras no ordenamento jurídico brasileiro, para isso é necessário esclarecer os conceitos de inovação, invenção e empreendedorismo, descrever o que regula a inovação e identificar as fontes de fomento à inovação.

O trabalho consiste em uma pesquisa exploratória, que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito, por meio de uma pesquisa bibliográfica de doutrinas e literaturas sobre os temas abordados, buscando esclarecer os conceitos sobre o universo corporativo, como inovação e invenção, e diferenciá-los, bem como descrever os temas do Direito que regulam o desenvolvimento de inovações e aquilo que pode auxiliar a viabilizá-las.

Para compreender os conceitos no contexto em que estão inseridos, é utilizado o método hermenêutico, analisando os conceitos do Direito descritos no trabalho à luz da realidade presente para as empresas e empreendedores no mercado atual, buscando entender os limites impostos pelas leis no desenvolvimento de inovações ou o que deve ser observado ao inovar e, ainda, quais incentivos são possíveis de serem acessados.

No primeiro capítulo, são apresentados os conceitos do universo corporativo, como inovação, invenção e empreendedorismo, visando esclarecer e diferenciar esses termos e demonstrar também a sua relevância no desenvolvimento econômico das empresas e do mercado.

Em seguida, no segundo capítulo, são abordados os formatos jurídicos para a formalização da atividade empresária, etapa crucial para os empreendedores ao desenvolverem uma atividade empresária.

No capítulo seguinte são apresentadas inicialmente as principais áreas e conceitos do Direito que precisam ser observadas por empreendedores que buscam inovar, o que pode limitar o desenvolvimento de inovações ou as relações delas decorridas e dois exemplos de como inovações podem ser limitadas pela legislação e por suas alterações.

Por fim, no último capítulo constam as possibilidades de incentivo a inovação, por meio de políticas públicas e programas de financiamento disponibilizados pelos Governos Federal e Estadual.

Cabe ressaltar que cada um dos itens abordados nos três últimos capítulos poderia ser objeto de uma monografia específica, porém a proposta desse trabalho

monográfico consiste em justamente apresentar de forma mais sucinta e objetiva cada assunto que o empreendedor precisa estar atento ao inovar ou que pode interferir na inovação que ele está sendo criada.

Da mesma forma, não se pretendeu esgotar todas as imposições legais das leis vigentes no Ordenamento Jurídico brasileiro para a atuação empresarial, especialmente para aqueles que buscam inovar, tais como o contrato social da sociedade limitada e os contratos de forma geral. A intenção do trabalho é de tratar pontualmente algumas questões fundamentais para os empreendedores com relação à inovação.

2 A INOVAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

No presente capítulo são apresentados conceitos sobre um dos temas mais abordados do momento nas organizações: a inovação. No estudo da Administração, é utilizado o termo organização para referir-se a empresa, sendo definido como um conjunto de recursos, quais sejam insumos, dinheiro ou pessoas, que visam um objetivo em comum (MAXIMIANO, 2006). Para atender esse objetivo comum muitas vezes é necessário criar novos produtos e serviços, que atendem às necessidades de consumo da sociedade, ou ainda, criar novas necessidades para os consumidores.

Com o viés corporativo, os conceitos a seguir buscam nivelar conhecimentos, que por vezes se confundem, acerca da inovação e destacar a sua importância no desenvolvimento das empresas e por consequência da economia nacional.

2.1 Inovação e invenção

Serafim (2011) apresenta inovação como a ação por meio da qual se traz novidade.

Inovação, segundo Kao (2008, p. 19) consiste na “capacidade de os indivíduos, empresas e nações inteiras criarem continuamente seus futuros desejados”. E isso não se restringe a produtos, vai além da ciência e tecnologia, alcançando processos, serviços ou ainda experiências proporcionadas.

A Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, denominada Lei da Inovação Tecnológica, em seu artigo 2º, conceitua inovação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

Utilizado como referência pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), da Agência Brasileira de Inovação, o Manual de Oslo, elaborado pela instituição intergovernamental Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), conceitua inovação como

a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, ou um processo, ou um novo método de marketing, ou um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas.

Proença et. al (2015) complementa a definição do Manual ao reiterar que a inovação deve ter sido implementada para ser assim considerada, gerando resultados econômicos para a empresa a partir de sua introdução no mercado.

O Manual propõe quatro tipos de inovação: de produto, quando se cria ou melhora consideravelmente um produto ou serviço; de processo, quando se adota ou aperfeiçoa um método de produção ou distribuição; de marketing, por implementação de um método ou alteração da embalagem ou do produto em si; e, por fim, a organizacional, quando a implementação impacta na forma como a empresa pratica seus negócios, suas relações com o ambiente externo ou processos internos.

Há um quinto tipo de inovação, trazido por Proença et. al (2015), que o considera de suma importância para as empresas e indústrias: a inovação institucional. De acordo com o autor, esse tipo de inovação ocorre quando há a implementação de uma nova missão, visão, diretrizes, políticas ou marco regulador que impacte o comportamento em âmbitos regional, nacional, setorial ou interno, dos atores econômicos.

Dornelas (2014) afirma que além da criação e dedicação de tempo, para a inovação ser bem sucedida o processo exige que os riscos envolvidos na mudança sejam calculados e sejam tomadas decisões por vezes críticas.

O responsável pela ruptura com modelos atuais e constata inovação nas empresas é o empreendedor, de acordo com Seiffert (2008). O autor apresenta o conceito de Schumpeter (1984, p. 132) como um dos “marcos teóricos sobre o empreendedorismo no século XX” e que traduz o quão relevante é a figura do empreendedor no cenário econômico capitalista:

atitudes que estão presentes em apenas uma pequena fração da população é que definem o tipo empreendedor e também a função empresarial. Essa função não consiste essencialmente em inventar nada ou criar as condições para serem exploradas por uma empresa. Consiste em fazer as coisas acontecerem

Para Dornelas (2014, p. 28) empreendedorismo pode ser definido como “o

envolvimento de pessoas e processos que, em conjunto, levam à transformação de ideias em oportunidades”. O empreendedor, por sua vez, é aquele que identifica as oportunidades, possui conhecimento e está atento às informações. É por meio do empreendedorismo que podem ser criados negócios novos ou inovar em negócios já existentes.

Por outro lado, quando se trata de um invento, pode ser conceituado, de acordo com Barbosa (2003, p. 114), como "uma criação de uma nova solução para um problema técnico de utilidade industrial, seja ela invenção, seja outro tipo de solução, tal como definida por modelo de utilidade".

A invenção, para Macedo e Barbosa (2000, p. 23), é “uma nova solução para um problema técnico de produção”. A solução obrigatoriamente deve ser nova, sem ideia pensada anteriormente ou divulgação de informação sobre ela, mesmo que o problema apresentado seja antigo. Ao comparar os conceitos de inovação em invenção, os autores afirmam ainda que a inovação origina-se de uma invenção, contemplando a etapa de comercializar a invenção ou um produto decorrente dela.

Dornelas (2009) distingue invenção de inovação ao destacar as diferenças do inventor e do empreendedor, ao último atribui a tarefa de inovar em uma organização. Segundo o autor, enquanto que o primeiro se dedica somente a criar sem visar ganhos financeiros, o segundo busca identificar oportunidades de inovar utilizando sua criatividade e demais conhecimentos sobre negócios.

Os conceitos, como invenção, criação autoral ou ainda, uma marca, de acordo com Adolfo (2009), têm um ponto em comum: a sua origem, pois todos decorrem da “criatividade intelectual do agente”.

Da mesma forma, Serafim (2011) traz que em dicionários a inovação é definida como um sinônimo de criatividade e por vezes de invenção. Mas destaca que no ambiente corporativo o sentido de inovação é mais específico e, embora esses conceitos sejam interligados, diferem no seu real significado.

Para o autor, a criatividade é a capacidade humana de gerar ideais, diante de algo que motiva, sendo ela o início para a inovação, que é o objetivo final. Entretanto, somente boas ideias não contribuem com a empresa e nem com a sociedade que está inserida. De um conjunto de boas ideias, a organização deve priorizá-las, transformando a criatividade em algo implementável, o que pode ser caracterizado como invenção.

A invenção, por sua vez, para ser considerada uma inovação, segundo

Serafim (2011), precisa ser viável comercialmente e ser colocada no mercado para gerar retorno à organização.

Conforme Proença et. al (2015) a ação de inovar é um diferencial competitivo da empresa, pelo qual é possível entrar em novos mercado de forma mais segura, possibilitando um maior desenvolvimento econômico da empresa.

Mattos (2005) considera difícil definir e medir inovação, pois geralmente considera-se inovação algo maior como uma criação de produto ou processo, enquanto que ela pode ser uma redução de custo com matérias primas pela substituição, um canal diferente de distribuição dos produtos ou a prestação de um serviço agregado ao produto. O requisito essencial para tal melhoria ser caracterizada como inovação é um maior retorno diante da mudança.

O foco da inovação, de acordo com Serafim (2011) é a melhora no desempenho econômico da empresa e não a obtenção de conhecimento. E pode ser diferenciada na invenção pela sua natureza, enquanto que a invenção é um fenômeno técnico tão somente, a inovação consiste em um fenômeno de natureza, além de técnica, organizacional, social e econômica.

Segundo Sáenz (2002, p. 105) a invenção é a solução técnica de um problema em qualquer ramo da produção ou dos serviços que possua novidade, atividade inventiva e aplicabilidade. E o que a distingue da inovação é a etapa em que a novidade é percebida. Enquanto na invenção a novidade está na sua criação, utilizando-se da criatividade, na inovação percebe-se no resultado de seu uso ou aplicação. Em resumo, a inovação pode ser entendida como a invenção em uso, gerando valor.

Drucker (1994) segmenta a inovação em duas etapas, a criação da ideia, que consiste na invenção, e a transformação dela em algo rentável, por meio da comercialização do que foi criado. Assim a inovação, para o autor, é a invenção comercializada, que proporciona retorno financeiro à empresa.

O autor ainda traz o conceito de “inovação sistemática”, que ocorre pelo monitoramento das sete fontes da oportunidade inovadora: o inesperado, a incongruência, a inovação baseada na necessidade do processo, mudança na estrutura do setor industrial ou na estrutura do mercado, mudanças demográficas, mudanças em percepção, disposição e significado e conhecimento novo. As quatro primeiras fontes são monitoradas internamente enquanto que as três últimas referem-se a fatores de fora da empresa.

A inovação também pode ser classificada de diversas formas, a mais básica, de acordo com Mattos (2005) é a que a divide em incremental, radical ou fundamental. A inovação incremental ocorre por meio do desenvolvimento de pequenas adequações em produto, serviço ou processo, que melhoram seu desempenho e geram maior eficiência ou qualidade. A inovação radical consiste em grandes mudanças, que por vezes trazem novas tecnologias e exigem a criação de novos canais de marketing. Por fim a inovação fundamental é aquela cuja natureza torna viável a criação de outras inovações.

Sáenz (2002, p. 69) discorre sobre o processo de inovação que, para ele, é “a integração de conhecimentos novos e de outros existentes para criar produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou melhorados”. Para o autor, a inovação nunca ocorre isoladamente, sendo consequência de uma série de melhorias menores, não necessariamente complexas, desenvolvidas com o objetivo de atender demandas de clientes ou problemas identificados no decorrer da produção.

E a quem cabe inovar? De acordo com Drucker (1994), a inovação é instrumento específico dos empreendedores, que a utilizam como uma oportunidade de negócio para alavancar o crescimento de seu empreendimento. A inovação possibilita a criação de recursos, que surgem quando a necessidade de uso agrega valor econômico a uma melhoria desenvolvida.

O empreendedor surge quando um indivíduo encontra no mercado ou no ambiente corporativo uma decisão a ser tomada ou um desafio a ser superado. Nesse momento, ele pode aprender a ser um empreendedor e agir de acordo, pois se trata de um comportamento do indivíduo e não característica pessoal. (DRUCKER, 1994)

Para Maximiano (2005) um empreendedor é aquele que decide começar uma empresa, provendo os recursos necessários e assumindo os riscos da atividade.

Proença et. al (2015) complementam ao afirmar que o empreendedor não inova isoladamente, ele é um inovador em série e que o faz em várias dimensões, produto, processo e organizacional. Diante disso, o empreendedor se torna fundamental para romper com práticas obsoletas a partir da criação de novas tecnologias e formas de atender ao mercado.

As mudanças, as rupturas ou as melhorias são encaradas pelo empreendedor como algo normal e natural, não sendo provocado, mas sempre buscado para que

seja possível explorar a inovação como oportunidade de crescimento. (DRUCKER 1994)

De acordo com Julien (2010, p. 24), “o empreendedor está no coração da criação e do desenvolvimento de uma empresa” e mesmo que tenha um diferencial competitivo por isso, não deve deixar de lado seu papel social, com responsabilidades perante a sociedade que está inserido.

Drucker (1994, p. 27), cita o economista francês J. B. Say para destacar a importância do empreendedor no contexto econômico nacional e internacional: “o empreendedor transfere recursos econômicos de um setor de produtividade mais baixa para um setor de produtividade mais elevada e de maior rendimento”.

Sbragia (2006, p. 73), ao citar Dornelas (2003), define empreendedorismo corporativo como o “processo pelo qual um indivíduo ou um grupo de indivíduos, associados a uma organização existente, criam uma nova organização ou instigam a renovação ou inovação dentro de uma organização existente”.

O empreendedorismo pode ser classificado em quatro tipos, segundo Julien (2010). O primeiro é aquele empreendedorismo que cria uma empresa nova, o segundo aquele que pode reerguer uma empresa que já existe, e os últimos dois tipos referem-se ao mercado, um pode visar um mercado que já existe ou um novo em que a empresa ainda não atua.

Drucker (1994), complementa que os empreendedores bem sucedidos sempre agem visando à criação de valor ou a contribuição com o ambiente que a empresa interage, seja qual for o incentivo para isso, financeiro, pessoal, busca por reconhecimento da sociedade. Esse direcionamento pelo novo, pela oportunidade de fazer diferente é o que gera as mudanças nos produtos e processos das organizações e, conseqüentemente, promovem mudanças externas, em torno da empresa que as propõe, proporcionando, dessa maneira, inovações de cunho econômico ou social.

2.2 Desenvolvimento pela inovação e para inovação

A inovação proporciona um impacto mais abrangente, alcançando, muitas vezes, todas as empresas de um mesmo setor, ramo ou região. Devido a isso, o alinhamento das políticas públicas com a velocidade que o mercado e a empresa exige é tão importante. A denominada inovação institucional, apresentada por

Proença et. al (2015), é a que se refere a essas mudanças no ambiente externo necessárias para o desenvolvimento de inovações nas empresas, tais como incentivos fiscais, diminuição da burocracia, adequações nas legislações.

Para Sáenz (2002), a inovação surge e se mantém na empresa pelo aprendizado, ao se valer de uma ideia, transformando seu negócio e obtendo retorno financeiro, a organização pode se diferenciar de seus concorrentes. Quando ela consegue assimilar o conhecimento sobre a inovação disseminá-lo internamente, gera uma vantagem competitiva sobre seus concorrentes.

Serafim (2011) afirma que o conceito de inovação evoluiu muito em pouco tempo. Enquanto nos anos 90 o enfoque era apenas econômico, hoje o termo engloba questões de responsabilidade social e ambiental, pois através da inovação a empresa se mantém ativa e em crescimento, desenvolve também a comunidade que está ligada a ela, seja por seus colaboradores, pelo município que está localizada, entre outros. Para o autor, a empresa para ser considerada hoje como inovadora deve se preocupar com o ciclo de vida de seus produtos, os impactos que eles geram no ambiente, a relação com seus fornecedores e o que o consumo de seus produtos gera no mercado econômico, social e no meio ambiente.

Por outro lado, as empresas inovadoras enfrentam desafios para serem de fato inovadoras. Drucker (1994, p. 18) destaca as principais barreiras de caráter mais sistêmico:

necessidade de atualização permanente das políticas de ciência, tecnologia e inovação, da política industrial, dos regulamentos, das regras tributárias, das estratégias de financiamento e de capacitação de profissionais de inovação; bem como a necessidade de melhor utilização da infraestrutura para pesquisa, desenvolvimento e inovação em conjunto com a indústria e com interação eficaz entre o meio empresarial e acadêmico.

O autor reitera que são elementos básicos para que seja viável o desenvolvimento de inovações de forma competitiva. Para tanto, eles devem ser aperfeiçoados constantemente e coletivamente em todos os níveis da sociedade, sobretudo no governo e nas organizações cujo objeto seja a pesquisa e desenvolvimento.

Proença et. al (2015), destaca que os governantes devem enxergar a inovação como peça chave no crescimento das empresa, tornando-as mais competitivas e produtivas e, com consequência alavancando o desenvolvimento econômico do país. O autor enfatiza que o nível de inovação de uma empresa está diretamente

ligado ao número de postos de trabalho que ela gera e ao valor de salários e benefícios que paga, quanto mais ela inova mais retorno a sociedade tem.

É o que Sbragia (2006) considera ao afirmar que no mercado econômico atual o que diferencia uma empresa das demais e determina o seu sucesso frente à competitividade existente é sua vontade e capacidade de inovar constantemente, chegando à frente de seus concorrentes seja no preço, na qualidade, na novidade ou agrupando todos esses atributos. A autora destaca a importância da inovação tecnológica para o crescimento e competitividade de um país e cita Michael Porter que em seu livro *A Vantagem Competitiva das Nações*, onde ele considera que a vantagem competitiva de um país é baseada na capacidade de criar um ambiente de estímulo à inovação.

Para Drucker (1994), inovação antes de ser um termo técnico, pode ser entendida como social ou econômico, pois interfere na percepção de valor e satisfação dos consumidores, gerando impacto nos hábitos de consumo da sociedade e conseqüentemente da economia.

A inovação é uma forma de perpetuar a empresa no decorrer da evolução econômica e dos hábitos das sociedades. Segundo Drucker (1994) as empresas enfrentam diariamente mudanças no mercado, diante da velocidade de informações e demandas dos consumidores é exigidos delas, sobretudo das empresas grandes que tenham uma competência para empreender e inovar continuamente. É a forma de ser sustentável e estável financeiramente além de garantir a ordem social. Drucker (1994, p. 201) reforça que as empresas “têm que aprender como sobreviver e, deveras, como prosperar. E isso elas só poderão fazer se aprenderem a ser empreendedoras bem sucedidas”.

Sáenz (2002) define outro ponto importante no desenvolvimento da inovação: a interligação de atividades científicas, tecnológicas, produtivas, de distribuição, financeiras e comerciais em prol da inovação. Atualmente, os processos ligados à inovação estão centrados em pesquisadores e engenheiros, em laboratórios especializados de institutos tecnológicos e departamentos técnicos de universidades, departamentos de pesquisa e desenvolvimento e engenharia de empresas, fornecedores, usuários atuais e potenciais, além de financiadores, entre outros.

Conforme Julien (2010), tudo o que é criado ou modificado em uma empresa não impacta apenas nela mesma, e sim no setor que faz parte e no mercado em que

ela atua. A partir do que alterado em uma empresa pode desencadear ajustes nos concorrentes existentes ou até mesmo estimular a criação de novas empresas. Isso obriga as empresas a essas mudanças no setor, para evitar que fiquem para trás.

Apesar de a necessidade econômica e social motivar as empresas a inovar ela não é suficiente para que a inovação exista. A parte técnica da inovação é outro fator de suma importância, pois a empresa que a criou deve ter capacidade técnica de produzi-la e a sociedade para absorver esse novo produto ou método. (SÁENZ, 2002)

Como forma de identificar os impactos que podem existir para a evolução da inovação nas empresas empreendedoras ou inovativas, Drucker (2002, p. 361) sugere questionar a cada definição de política ou decisão do governo: “ela incrementa a capacidade da sociedade para inovar? Ou, ela obstrui e pune inovação e empreendedorismo?”.

Para possibilitar a inovação e chegar a uma sociedade empreendedora, Drucker (1994) salienta que há duas mudanças consideráveis a serem realizadas: abandonar políticas sociais desgastadas e as instituições de serviço público obsoletas. É necessário encarar a mudança como algo positivo, tanto na sociedade civil quando nas instituições públicas, para que a inovação seja encarada como oportunidade.

Desta forma, a inovação pode ser entendida, além da ferramenta para a continuidade das empresas, por meio de sua adaptação frente a novas realidades, como um elemento essencial para a economia e sociedade. Por isso, o empreendedor, responsável pelo desenvolvimento da inovação, necessita entender o que pode ser imposto ao inovar e o que reflete nos incentivos que ele pode acessar. O primeiro passo do empreendedor, abordado no capítulo seguinte, é a formalização de sua atividade empresária.

3 OS FORMATOS JURIDICOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA

Nesse capítulo são abordados os formatos jurídicos para a formalização da atividade empresária, etapa crucial para os empreendedores ao desenvolverem uma atividade empresária.

3.1 A empresa

A empresa também é denominada organização, termo que deriva de órgão, palavra de origem grega que significa, segundo Mamede (2007), partes separadas que compõe um mecanismo e nele têm um papel específico. Sendo assim, a empresa, quando vista como uma organização, pode ser compreendida como um conjunto de parte de partes, cada uma delas com uma função distinta, cujo agrupamento e funcionamento em grupo é fruto da criatividade humana, possuindo como objetivo a geração de riqueza.

Com o Código Civil de 2002, o Direito Brasileiro, segundo Mamede (2012), adota a Teoria da Empresa, e passa a focar, desta forma, na empresa, referindo-se a ela como um ente existente na sociedade.

A empresa é a organização de meios materiais e imateriais, incluindo pessoas e procedimentos, para a consecução de determinado objeto, com a finalidade de obter vantagens econômicas apropriáveis: o lucro que remunera aqueles que investiram na formação do capital empresarial. A empresa, na sua qualidade de organização, é um conjunto de partes com funções específicas, constituída artificialmente pelo engenho humano, com a finalidade de otimizar a atuação econômica, produzindo riquezas. (MAMEDE, 2012, p. 30)

Coelho (2012, p. 23) define empresa como “a atividade organizada de fornecimento de bens e serviços”. Os empresários, por sua vez, são as pessoas que estruturam essas organizações, providenciando o que é necessário para a produção desses bens ou serviços.

No Código Civil, o conceito de empresário está disposto no artigo 966, *caput*, enquanto que o seu parágrafo único traz aquilo que não é considerado empresário perante a lei:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Conforme Bertoldi (2009) o conceito de empresa pode ser extraído a partir da definição de empresário que consta no Código Civil, que o traz com o sujeito de direitos, sendo a empresa sua criação, a materialização da organização de processos produtivos e que reflete fisicamente o esforço empregado em seu trabalho.

Para Rizzardo (2007), o empresário é a “pessoa física que desempenha uma atividade organizada visando à obtenção de riqueza, o que se consegue com a produção de bens ou a promoção de sua comercialização”.

O registro na Junta Comercial antes de iniciar a atividade é uma das obrigações do empresário, segundo Coelho (2012), bem como manter a escrituração regular de seus negócios e levantar demonstrações contábeis periódicas. A falta de registro acarreta consequências para o empresário, tais como não consegue vender para a Administração Pública e não poder requerer recuperação judicial.

O exercício da atividade empresaria por parte de pessoa natural (empresário) ou de pessoa jurídica (sociedade empresária) pressupõe o registro correspondente, feito na forma da Lei 8934/94, norma que regula o registro público de empresas mercantis e atividades afins. O registro mercantil é uma obrigação do empresário e da sociedade empresária (artigo 1150 do Código Civil), servindo mesmo como meio para externar o intuito de empresa ou intenção empresária. (MAMEDE, 2012, p. 56)

No que concerne às sociedades simples, não empresárias, o registro deve ser realizado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de acordo com o *caput* do artigo 998 do Código Civil:

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

Mamede (2007) ressalta que a empresa deve ser vista separadamente de seu patrimônio, sendo esse conceituado como estabelecimento, conforme artigo 1142 do Código Civil:

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Da mesma forma a empresa não pode ser confundida com a sociedade, empresário, sócio ou administradores, que são figuras distintas.

Embora a empresa e seu entendimento estejam ligados primordialmente à geração de riquezas ao produzir um bem ou prestar um serviço, não é possível desconsiderar o seu papel na sociedade. Mamede (2007) afirma que no Direito deve sempre ser considerado o interesse público como referência e limite ao interesse privado, buscando evitar que as vontades e interesses pessoais prejudiquem toda a sociedade. Considera-se isso no exercício da propriedade, por exemplo, em que apesar de se tratar de um bem particular deve atender à sua utilização para a coletividade. É o que baseia a desapropriação para a reforma agrária: a função social da propriedade, prevista na Constituição Federal em seu artigo 170, inciso III:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

Por analogia, aplica-se a função social à empresa, e segundo Mamede (2007), entende-se que a empresa além de beneficiar diretamente seus sócios, seja pela remuneração do capital que foi investido por esses, impacta da mesma forma na sociedade em que está inserida, por seus colaboradores, fornecedores, consumidores e cidades que está presente, cumprindo sua função social. Por esse reflexo que tem na sociedade em geral, a empresa é protegida e encarada como algo maior que os sócios que a criaram, sendo muitas vezes protegida pela legislação a sua continuidade.

Bertoldi (2009) afirma que não necessariamente há uma sociedade quando se fala em empresa, pois a atividade pode ser exercida por uma pessoa somente. Assim, o empresário pode ser uma sociedade, formada por mais de uma pessoa, compondo uma pessoa jurídica, ou pelo empresário individual, sendo uma pessoa natural. No caso da sociedade, ainda, ela que é o sujeito de direito, a pessoa jurídica, enquanto que a empresa é o objeto de direito.

O Código Civil divide as sociedades em não personificadas, que engloba as em

comum e as em conta participação, e personificadas, subdivididas em simples e empresárias. Dentre as sociedades empresárias, há seguintes tipos a serem adotados pela sociedade: em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima, em comandita por ações.

As sociedades que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, serão empresarias, e simples, as demais. É o que dispõe o artigo 982 do Código Civil:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

E, conforme prevê o parágrafo único, independentemente do seu objeto, a sociedade anônima sempre será uma sociedade empresária e a cooperativa sempre será uma sociedade simples.

Ao analisar as estatísticas da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (JUCISRS), sobre tipos societários constituídos, se tem o total de 66.774 empresas no Rio Grande do Sul no ano de 2017, até o mês de agosto, conforme quadro abaixo:

Mês	Empresário	LTDA	S/A	Cooperativa	MEI	EIRELI	Outros	Total
Jan	851	936	5	3	9364	341	2	11502
Fev	707	794	1	5	8078	245	6	9836
Mar	1374	1237	3	2	10184	412	1	13213
Abr	859	983	1	3	7973	346	0	10165
Mai	1145	1181	10	0	10354	374	3	13067
Jun	1145	1304	8	3	213	448	1	3122
Jul	959	1147	5	4	24	353	2	2494
Ago	1172	1454	11	8	171	557	2	3375
Total	8212	9036	44	28	46361	3076	17	66774

Fonte: <http://jucisrs.rs.gov.br/estatisticas>. Elaboração própria.

Considerando a representatividade de cada tipo de sociedade perante o total de empresas constituídas no período, não são abordadas nesse trabalho a

cooperativa, que representa 0,04% do total, e as sociedades em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações, que estão reunidas na coluna outros do quadro acima, representando 0,02% do total.

3.1.1 Empresário Individual

A atividade empresária, por meio da produção e circulação de bens ou prestação de serviços, econômica e lucrativa, pode também ser exercida individualmente, por uma pessoa natural, e então é denominada empresário individual. (RIZZARDO, 2007)

No mesmo sentido define Mamede (2007) afirmando que o titular a quem corresponde a atividade econômica organizada, conforme conceitua o artigo 966 do Código Civil, pode ser tanto uma pessoa jurídica quanto uma pessoa natural, sendo no último caso, o empresário individual.

Segundo Rizzardo (2007), na categoria de empresário individual podem ser incluídos todos os profissionais liberais que prestam atividades econômicas de forma individual, tais como construtores, economistas, empreiteiros e médicos.

A inscrição do empresário individual atende aos mesmos requisitos que os demais empresários, conforme artigo 968, do Código Civil:

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

Para o empresário poder exercer sua atividade e obter retornos financeiros é indispensável o capital. Quando se trata de um empresário individual, diferente de uma pessoa jurídica, em que há mais pessoas para dividir esse aporte e responder pelas obrigações, há um único titular e este acaba respondendo ilimitadamente pelas obrigações. O patrimônio pessoal do titular e os que fazem parte da empresa individual são um só, com o mesmo proprietário. Não é possível, assim, estabelecer um prazo para integralização do capital, apenas é possível alterá-lo posteriormente,

incorporando novos recursos. (RIZZARDO, 2007)

3.1.2 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI

Como solução para a responsabilidade ilimitada no caso do empresário individual, a Lei 12.441 de 11 de julho de 2011, incluiu no Código Civil o Título I-A, que trata da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI. Coelho (2012, p. 46) define como “sociedade limitada unipessoal”, afirmando que EIRELI é um novo nome para designar esse tipo societário e que não se trata de uma nova pessoa jurídica.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Entretanto, Verçosa (2014) considera a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a EIRELI, somente um patrimônio separado e não um tipo societário. Da mesma forma, Coelho (2014) considera a denominação utilizada pouco técnica, pois o termo “empresa” refere-se à atividade e não ao sujeito que a explora.

Coelho (2012) afirma que somente a sociedade limitada unipessoal pode ser unipessoal desde a sua origem, enquanto os demais tipos continuam a depender de pelo menos dois sócios para se constituir e a unipessoalidade ocorre apenas de forma incidental e temporária.

Conforme o parágrafo 6º do artigo 908-A, a EIRELI está sujeitada às regras da

sociedade limitada e o sócio único deve subscrever o contrato social, levando para registro na Junta Comercial. Cabe ao sócio único também escolher o administrador, aprovar as contas da administração e as demonstrações contábeis a cada exercício, introduzir no ato constitutivo as alterações que reputar necessárias, orientar os negócios sociais e demais exigências desse tipo societário. No nome empresarial, a sociedade limitada unipessoal, deve ser agregado a sigla EIRELI, de acordo com o definido no parágrafo 1º.

A unipessoalidade da EIRELI pode ser exercida por pessoa jurídica ou natural e, no último caso, só pode ser titular de apenas uma EIRELI simultaneamente, como dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo.

A EIRELI, ou sociedade limitada unipessoal, pode ser constituída, segundo Coelho (2012), pela assinatura do sócio único do ato constitutivo, no qual deve constar as mesmas cláusulas e atender às mesmas condições de validade da limitada pluripessoal, também quando há a concentração da totalidade da quotas sociais em um único titular, pessoa natural ou jurídica ou pela hipótese de ser o sócio único outra sociedade empresária, anônima ou limitada, por incorporação de quotas.

Quanto ao capital social, há duas exigências específicas para constituir a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ele deve ser de pelo menos 100 salários mínimos e ser totalmente integralizado.

3.1.3 Microempreendedor Individual

De acordo com o Portal do Empreendedor, portal de serviços do governo federal para o Microempreendedor Individual, este consiste no pequeno empresário individual que tenha faturamento limitado a R\$ 81.000,00 por ano; que não participe como sócio, administrador ou titular de outra empresa; contrate no máximo um empregado; e exerça uma das atividades econômicas previstas no Anexo XIII, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional de nº 94/2011, o qual relaciona todas as atividades permitidas ao MEI.

Hammes e Pellegrini (2016) afirmam que o MEI só pode ser empresário individual, não admitindo que nenhuma outra sociedade o seja, mesmo que seu faturamento anual seja inferior a R\$ 81.000,00.

O Microempreendedor Individual, o MEI, foi criado pela Lei Complementar nº

128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006), com o objetivo de reduzir a informalidade de empreendedores, possibilitando que eles tenham um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), e assim possam emitir notas fiscais, empreguem uma pessoa, ganhem acesso à cobertura previdenciária, entre outros benefícios, por pagamentos mensais inferiores aos praticados para demais espécies de empresas. O parágrafo 1º do artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006 traz o conceito do Microempreendedor Individual:

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Em seu artigo “Como se tornar um MEI (Microempreendedor Individual)” no qual conversa com consultores do Sebrae-SP Marcelo Ulliana e Filipe Rubim, a Revista Pequenas Empresas Grandes Negócios, considera o MEI como a porta de entrada do empreendedor para o mundo empresarial e a maneira mais simples atualmente no Brasil de abrir uma empresa, pois todo o processo de criação do MEI pode ser feito pelo próprio empreendedor pela internet pelo Portal do Empreendedor.

Para Hammes e Pellegrini (2016) o MEI por ser, juntamente com as demais empresas enquadradas como microempresa e empresa de pequeno porte, o tipo de empresa que alavanca a economia nacional, deve ter o mesmo tratamento especial previsto em lei para estas empresas.

Os consultores do Sebrae-SP afirmam no artigo que só pode se formalizar como MEI quem exerce ocupação descrita na lista de atividades permitidas constante do Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional. E, por isso, tanto o Portal do Empreendedor quanto o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), entidade privada que visa a promoção da competitividade e do desenvolvimento sustentável dos empreendimentos de micro e pequeno porte e que também presta orientações para os empreendedores, recomenda que antes dar início ao processo de formalização, deve-se verificar se a atividade consta na lista.

Além disso, o Sebrae ressalta que não podem se tornar MEI o pensionista ou servidor público federal em atividade, o estrangeiro com visto provisório ou a pessoa que já seja titular, sócio ou administrador em outra empresa.

Para o Portal do Empreendedor, embora a Lei permita que a pessoa solicite a inscrição como MEI e mantenha o seu vínculo como empregado com carteira assinada, pois ele pode exercer uma atividade econômica como MEI nas horas em que não está trabalhando, isso não pode substituir a condição de empregado do indivíduo na empresa em que trabalha.

Hammes e Silveira (2015) destacam a previsão da Constituição Federal no seu artigo 170, inciso IX, que prevê o tratamento diferenciado para as pequenas empresas brasileiras:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Os autores destacam também a promulgação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que ampliou os benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte concretizando o que prevê a Constituição Federal. Além disso, a lei esclareceu em seu artigo 18-E o conceito de MEI de uma forma mais clara, trazendo-o como uma modalidade de microempresa e como política pública de retirar empreendimentos da informalidade, prevendo acesso à previdência e inclusão social:

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.
§ 1º A formalização de MEI não tem caráter eminentemente econômico ou fiscal.
§ 2º Todo benefício previsto nesta Lei Complementar aplicável à microempresa estende-se ao MEI sempre que lhe for mais favorável.
§ 3º O MEI é modalidade de microempresa.
§ 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica.

O Portal do Empreendedor traz como outro ponto que estimula a redução da informalidade a inexistência de impedimentos para pessoa física que tem dívidas junto a instituições financeiras ou restrições cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito, como Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa, se formalize como MEI. Do

mesmo modo o processo de formalização do Microempreendedor Individual é diferente, mais ágil e gratuito, não havendo necessidade de contrato social, assinaturas ou envio de documentos e cópias à Junta Comercial, pois tudo é feito eletronicamente.

3.1.4 Sociedade empresária

Sociedades empresárias, para Bertoldi (2009, p. 146) “são organizações econômicas dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, constituídas ordinariamente por mais de uma pessoa, que têm como objetivo a produção ou a troca de bens ou serviços com fins lucrativos”. Por serem dotadas de personalidade jurídica, as sociedades podem ser titulares de direitos e obrigações, dentre eles, possuir se patrimônio, que deve responder pelas obrigações assumidas, se necessário.

De acordo com Martins (2012), a sociedade empresária é resultante do acordo de duas pessoas ou mais, que reúnem capitais e esforços para um resultado vantajoso. Esse acordo pode ser celebrado como um contrato ou outro ato similar, dando à sociedade sua própria personalidade, tornando-a autônoma, não totalmente, das pessoas que realizaram o acordo.

Rizzardo (2007) afirma que a sociedade empresária é caracterizada pelo exercício da atividade própria do empresário, conforme disposto no artigo 966, do Código Civil.

O Título II do Código Civil dispõe sobre as sociedades e em seu artigo 981 do Código Civil encontram-se os pressupostos para sua existência:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Enquanto que o artigo 982 conceitua a sociedade empresária:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

O artigo traz essa segmentação em sociedades simples, na parte final do caput, e sociedades empresárias, no início. A sociedade empresária, segundo Mamede (2012), é a que possui como objeto o exercício da atividade empresária e as demais são consideradas sociedades simples. O autor destaca que a diferença primordial está no fato de que na sociedade simples não há um conjunto de recursos organizados, bens, pessoas e matérias primas, que visam gerar riqueza.

Cabe distinguir empresa, de empresário e de sociedade empresária. Para Mamede (2012), enquanto a empresa é a atividade, o empresário é o titular desta, como pessoa natural, que exerce as relações jurídicas da empresa. Por sua vez, a sociedade empresária, também é o titular, quando pessoa jurídica.

A pessoa jurídica de direito privado particular, segundo Coelho (2012), aquela constituída apenas com recursos particulares, pode se revestir de três formas diferentes: a fundação, a associação ou a sociedade. A fundação se diferencia das duas outras formas porque tem um patrimônio afetado para determinadas finalidades, ligadas a seu objetivo e, diferente da associação e da sociedade, não é resultante da união de esforços pessoais para a realização de fins comuns.

Coelho (2012) salienta que o que diferencia a associação da sociedade é o objetivo que uniu os esforços de seus componentes. A associação tem fins não econômicos, mas filantrópicos, culturais, sociais, políticos ou de qualquer outro gênero, enquanto que na sociedade os objetivos são econômicos, visando ganhos financeiros com a atividade que será desenvolvida.

A sociedade, por sua vez, conforme Coelho (2012) discorre, pode ser dividida em duas espécies, a simples, que explora atividades econômicas sem o caráter empresarial, e a empresária que explora empresa, geralmente na forma de sociedade limitada ou anônima.

A união de esforços para buscar esses objetivos econômicos, é o que Rizzardo (2007) considera como uma característica básica do contrato de sociedade.

O instrumento pelo qual são constituídas as sociedades empresárias, segundo Bertoldi (2012), é chamado contrato social ou estatuto. No documento, os sócios elencam as regras essenciais para existência da sociedade e seu funcionamento, como o capital social, o objeto social, prazo e quem é o responsável pela administração, e deve ser arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis.

A personalidade jurídica da sociedade é adquirida perante a inscrição dos seus

atos constitutivos no registro próprio e atendendo o formato estabelecido em lei. No caso da sociedade de fato, Mamede (2012) salienta que apesar não haver um registro ela deve ser entendida também como relação jurídica de direito e não somente de fato, por existir um contrato de sociedade, ainda que não registrado. Nesse caso, ela não possui personalidade jurídica somente, mas a falta de registro não torna seu contrato ilícito.

As sociedades personificadas, que possuem personalidade jurídica, devem atender o princípio da tipicidade societária, vigente no Direito Societário Brasileiro. De acordo com Mamede (2012), ao ser constituída, a sociedade deve respeitar os tipos presente na lei, seja ela empresária ou simples. Sendo assim, não é possível a criação de tipos societários que não estejam previstos em lei e não é facultado ao indivíduo ou à sociedade atender ou não os seus requisitos. Ao não seguir a forma definida em lei o registro pode ser nulo ou a disposição que consta no ato constitutivo que estiver em desacordo.

Assim também pondera Coelho (2012), que os empreendedores só podem se associar pelos tipos definidos na lei, sendo atípica a sociedade que não se enquadra.

Deve ser adotado, conforme Mamede (2012), pelas sociedades empresárias personalizadas um dos tipos societários elencados nos artigo 1039 a 1092 do Código Civil:

- a) Sociedade em nome coletivo;
- b) Sociedade em comandita simples;
- c) Sociedade limitada;
- d) Sociedade anônima; e
- e) Sociedade em comandita por ações.

Enquanto que as sociedades simples podem adotar as seguintes formas:

a) Sociedade simples em sentido estrito (ou comum), conforme o artigo 983 do Código Civil;

- b) Sociedade em nome coletivo;
- c) Sociedade em comandita simples;
- d) Sociedade limitada; e
- e) Sociedade cooperativa.

Da mesma maneira afirma Rizzardo (2007) que o artigo 983 do Código Civil indica como as sociedades empresárias devem ser constituídas, em um dos tipos

que constam nos artigos 1039 a 1092, quais sejam: em nome coletivo, comandita simples, limitada, anônima e comandita por ações.

Os cinco tipos de sociedades empresárias são elencados também por Coelho (2012) que destaca que, apesar de haver cinco tipos disponíveis na lei, atualmente apenas as limitadas e as anônimas têm relevância perante a economia, devido às demais estarem disciplinas em desacordo com a realidade econômica atual e, por isso, são constituída para atividades de menor relevância econômica.

Bertoldi (2009) reforça essa percepção, afirmando que os tipos em nome coletivo, comandita simples e comandita por ações, praticamente não são mais adotados. O principal motivo, segundo o autor, é o tipo de responsabilidade dos sócios, que pode ser ilimitada a todos ou a parte deles em algum desses tipos societários. Assim, cabe enfatizar as duas espécies mais utilizadas: a sociedade limitada e sociedade anônima.

3.1.4.1 Sociedade Limitada

A sociedade limitada, segundo Coelho (2012), se originou na Alemanha, no final do século XIX, da necessidade de pequenos e médios empreendedores que visavam pela exploração de uma atividade econômica as mesmas vantagens de uma sociedade anônima, como a limitação da responsabilidade, sem precisar cumprir as exigências típicas desse tipo societário.

A sociedade limitada é regulada nos artigos 1052 a 1087 do Código Civil, aplicando nas hipóteses de omissões as normas das sociedades simples.

O instituto da sociedade limitada, segundo Verçosa (2014), é flexível e possibilita a sua utilização para várias situações, econômicas ou jurídicas, atendendo desde uma sociedade muito pequena até uma grande, com maior movimentação de valores e com vários sócios.

Martins (2012, p. 213) conceitua sociedade limitada como aquela constituída “por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade é identificada pelo valor de suas quotas, porém todos se obrigam solidariamente em razão da integralização do capital social”. Segundo o autor, grande parte das sociedades são limitadas, porém a legislação vigente, referente a esse tipo, não atende ainda às exigências atuais do mercado, sobretudo o dinamismo e modernidade exigidos pela introdução inovadora nas sociedades brasileiras.

São características importantes, de acordo com Martins (2012), e que fazem esse tipo societário ser tão adotado, o custo menor, a facilidade de constituição e o poder de tomar decisões.

A sociedade limitada difere da sociedade anônima, conforme Martins (2012) destaca, no fato de que os sócios da limitada respondem pelas obrigações no total do capital social, enquanto que os acionistas da anônima respondem somente pelas ações que possuem.

Bertoldi (2009) destaca que a limitação da responsabilidade que consta no título desse instituto é referente aos sócios, pois a sociedade em si é responsável de forma integral e ilimitada pelas obrigações que contraiu. Ainda sim, a responsabilidade dos sócios nesse tipo societário é maior que na sociedade anônima em que o acionista não responde solidariamente perante os demais acionistas, ele responde somente pela integralização de suas ações.

Assim versa Mamede (2012) ao citar o artigo 1052 do Código Civil sobre a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada. Os sócios respondem pelo valor das quotas sociais subscritas e que devem ser integralizadas, porém a integralização de suas próprias quotas não é suficiente, pois enquanto não for integralizado por todos os sócios, todos responderão de forma solidária entre si pelo valor integralizado.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

A separação patrimonial da sociedade e dos sócios, conforme Coelho (2012) decorre da personalização da sociedade limitada, uma vez que são sujeitos diferentes cada um com suas obrigações e direitos. O limite da responsabilidade de um sócio da sociedade limitada é o valor das quotas pelas quais se comprometeu no contrato social.

Para Verçosa (2014) a responsabilidade do sócio limitada ao valor das suas quotas é uma das três características que ele considera primordiais na sociedade limitada. Além dela, destaca a responsabilidade solidária pela integralização do capital social e a divisão do capital em quotas.

Rizzardo (2007) define a responsabilidade dos pela integralização de suas quotas como característica fundamental desse tipo de sociedade e a partir do

momento que integralizam todas as quotas os sócios não respondem mais pelas obrigações que a sociedade contraiu. Considera-se esse o principal motivo para esse tipo societário ser o mais utilizado pelos empreendedores.

O Código Civil disciplina a sociedade limitada e quando omissa, pode ser adotada a regra de sociedade simples ou da anônima, quando é de vontade dos sócios, conforme artigo 1053:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Coelho (2012) explica que no caso previsto no parágrafo único, se houver uma cláusula no contrato social que estabeleça que supletivamente a sociedade é regida pelas normas da sociedade anônima, então será aplicada a Lei das Sociedades por Ações, Lei nº 6404 de 15 de dezembro de 1976 nos casos omissos no Código Civil. Caso contrário, não havendo previsão específica no contrato social, as omissões são sanadas pelas normas das sociedades simples.

Mamede (2012) destaca que não se aplicam subsidiariamente as normas aplicadas para as sociedades simples no caso em que o contrato social faz regência supletiva da Lei 6404/76, a Lei da Sociedade por Ações. Isso acarreta à sociedade uma complexidade maior na sua gestão e administração, pois as sociedades anônimas são as que têm valores maiores de investimento, necessitando assim de uma gestão diferente de uma sociedade limitada.

E no caso de problemas jurídicos no decorrer da existência da sociedade, Verçosa (2014) salienta que havendo cláusula de regência supletiva pela Lei das Sociedades por Ações, a primeira fonte para solução será o contrato social.

Bertoldi (2009) complementa que a aplicação subsidiária das normas cabíveis para as sociedades anônimas, quando estipulado no contrato social da sociedade limitada, será cabível somente se for compatível com a natureza dessa sociedade.

É por meio do contrato social que a natureza da sociedade limitada é definida, se é uma sociedade de pessoas ou de capital. Se no contrato, as características pessoais dos sócios interferem no funcionamento da sociedade e na realização do seu objeto social, trata-se de uma sociedade de pessoas, se não interfere é uma sociedade de capital. (COELHO, 2012)

Martins (2012) afirma ser necessário um acordo entre os sócios, por escrito,

por instrumento particular ou público, com as cláusulas necessárias para constituir a sociedade, conforme dispões os artigos correspondentes do Código Civil. Após a elaboração do contrato, ele deve ser arquivado no Registro Público das Empresas Mercantis e atividades afins, no prazo de 30 dias a contar da assinatura.

No mesmo sentido, Rizzardo (2007) define como impositivo a forma escrita do contrato social, sendo público ou particular, e registrado para que a sociedade limitada adquira personalidade jurídica.

O contrato social da sociedade limitada, segundo Mamede (2012), deve estar de acordo com os requisitos listados no artigo 997 do Código Civil:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
 I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
 II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
 III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
 IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
 V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
 VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
 VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
 VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
 Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

As quotas, segundo Rizzardo (2007), representam a divisão do capital entre os sócios, podem ser em partes iguais ou desiguais, de acordo com o artigo 1055 do Código Civil. Como finalidades das quotas podem ser citadas a computação de votos em assembleias, a divisão de lucros, o reembolso no caso de dissolução e a medida de responsabilidade do sócio.

Quanto à capacidade para constituir uma sociedade, Martins (2012), esclarece que os sócios, que podem ser dois ou mais, em primeiro lugar devem ser maiores e capazes e para certos objetos sociais, tais como empresas de petróleo e de jornalismo, estrangeiros não podem exercer a direção, pois são considerados uma prioridade nacional,

Bertoldi (2009) define o contrato social como o instrumento pelo qual se regula a sociedade, seu funcionamento e que, em conjunto com as demais normas do

ordenamento jurídico rege a sociedade e seus componentes.

O contrato, de acordo com Coelho (2012), segue regras do Direito Comercial criadas com base no Direito Contratual, porém nem todas as premissas comuns a todos os contratos valem para os contratos sociais de igual maneira e servem para regular a relação entre os contratantes da sociedade. Portanto, diante dessa inaplicabilidade e nos debates sobre o assunto, a doutrina optou em definir o ato constitutivo da sociedade uma espécie singular de contrato.

Além dos requisitos de validade necessários para qualquer ato (o agente capaz, o objeto lícito e a forma legal), exigidos mesma forma para o contrato social, o autor afirma que este ato deve atender outros dois específicos, que estão previstos no artigo 981 do Código Civil:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados

O que significa que os sócios se comprometem a contribuir para possibilitar o exercício da atividade e também se comprometem em repartir os lucros advindos desse exercício. O não cumprimento de um desses requisitos não invalida o contrato como um todo, mas sim de cláusulas do contrato social.

Quanto aos pressupostos de existência, Coelho (2012) afirma que a sociedade limitada deve atender dois: a pluralidade dos sócios, que é a necessidade de haver pelo menos duas pessoas, físicas ou jurídicas, para constituir a sociedade; e a *affectio societatis*, elemento subjetivo que reflete a vontade dos sócios de manter a sociedade em prol de um objetivo comum.

Segundo Bertoldi (2009) a *affectio societatis* é um elemento fundamental da sociedade, pois sua quebra durante a existência da sociedade acarreta na dissolução da sociedade ou na exclusão de um sócio. Esse pressuposto refere-se ao dever moral que um sócio tem para com o outro e com a sociedade e manifesta-se pela lealdade e cooperação recíproca.

No mesmo sentido, Coelho (2012) afirma que na falta de um dos pressupostos de existência, o contrato social não é invalidado e sim a sociedade é dissolvida, situação em que os efeitos já gerados não são desconstituídos.

A sociedade pratica seus atos por meio de sua administração que Verçosa

(2014, p. 401) define como “um poder-dever, cujo descumprimento ou desvio no cumprimento acarreta responsabilidades para quem assim procedeu”. A administração da sociedade também está disposta no contrato social ou em ato separado, dando poderes a quem foi nominado para atuar em nome da sociedade.

Bertoldi (2009) afirma que a administração permite que a sociedade esteja presente nos negócios jurídicos e a forma como é realizada é definida no artigo 1060 do Código Civil:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

A administração da sociedade limitada pode ser exercida por pessoas que não sejam sócias e, nesse caso, dispõe o artigo 1061 que é necessária a aprovação unânime dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado e após dois terços no mínimo.

3.1.4.2 Sociedade Anônima

A sociedade anônima ou a sociedade por ações, segundo Mamede (2012), se rege pelo estatuto social, que é levado para registro na Junta Comercial após a sua aprovação em assembleia de fundação de registro, momento em que passa a existir a pessoa jurídica. O estatuto difere do contrato social por não se contratar o mesmo, ele é um ato jurídico que é formalizado por meio de um estatuto que expressa uma vontade coletiva.

A sociedade anônima é definida por Coelho (2009) como a sociedade empresária cujo capital é fracionado em ações e seus sócios, chamados de acionistas, respondem pelo limite do valor de suas ações. As ações, por sua vez são espécies de valores mobiliários que são mais facilmente comercializados do que uma quota da sociedade limitada, por exemplo, tornando a circulação de capital mais rápida.

Bertoldi (2009) afirma que a sociedade anônima é uma sociedade de capital, porque suas ações podem ser transferidas livremente para qualquer pessoa atendendo o seu objetivo que é a arrecadação de capital social, não importando a

pessoa do acionista.

Em seu artigo 2º a Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei das Sociedades por Ações que rege esse tipo societário, dispõe sobre o que pode ser seu objeto social:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Nos casos omissos da Lei das Sociedades por Ações, aplicam-se as disposições do Código Civil, conforme artigo 1089, deste código.

A sociedade anônima ou sociedade por ações tem seu capital dividido em partes denominadas ações que tem como objetivo definir a responsabilidade dos indivíduos que forma a sociedade. (RIZZARDO, 2007)

Rizzardo (2007) explica que as ações possuem valor nominal igual e são representadas pela emissão de títulos. O estatuto da sociedade define como serão e quantas serão as ações, além estipular seu valor, que não pode ser inferior ao estipulado pela Comissão de Valores Mobiliários. A participação de cada sócio corresponde à importância das ações adquiridas sobre o capital.

Uma exigência para esse tipo societário, segundo Bertoldi (2009) é o acréscimo da expressão “sociedade anônima” ao final da sua denominação ou “companhia” no início.

Rizzardo (2007) afirma que essa denominação atende ao caput do artigo 3º da Lei das Sociedades por Ações:

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

Os requisitos preliminares para constituição da sociedade anônima, conforme artigo 80 da Lei 6404 de 15 de dezembro de 1976, são:

- a) subscrição de todo o capital social por mais de uma pessoa;
- b) pagamento de pelo menos 10% do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

c) depósito bancário dos valores pagos a título de integralização do capital social.

Para Coelho (2012), a sociedade anônima é a forma mais indicada para empreendimentos que envolvem grande volume de capital, pois as características fundamentais da sociedade anônima, limitação da responsabilidade dos sócios e negociabilidade da participação societária, oportunizam o investimento de capital por um número maior de pessoas, pois despertam o interesse de investidores. Enquanto que empreendimentos de porte pequeno ou médio são viáveis de serem realizados por pessoas que estão ligadas diretamente ao propósito da atividade e conseguem os recursos necessários para tanto.

E, justamente por se tratar de grandes empreendimentos que Coelho (2012) afirma que há a necessidade de o estado estar mais presente do que em outros tipos societários, ao regular sua constituição e funcionamento.

Bertoldi (2009) destaca duas instituições que foram criadas para regular e fiscalizar as sociedades anônimas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as bolsas de valores. Dentre as exigências para esse tipo societário o autor destaca os requisitos para criação e a obrigação de publicar dados sobre balanços, atas de assembleias e atos constitutivos.

Segundo Coelho (2012), o controle governamental das sociedades anônimas abertas se torna necessário para proporcionar ao mercado de ações uma segurança maior.

A Comissão de Valores Mobiliários, conforme Coelho (2012, p. 96) consiste em uma autarquia federal que tem a responsabilidade de “normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais”. Além disso, a CVM pode aplicar sanções às sociedades anônimas que descumprirem regras com relação ao seu exercício.

A Lei 6385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre os valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, em seu artigo 1º o que é disciplinada e fiscalizado.

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

- I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;
- II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;
- III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos;

- IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;
- V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros;
- VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários
- VII - a auditoria das companhias abertas;
- VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Embora na maioria dos casos a sociedade anônima é necessário recorrer a um maior número de pessoas para formação do capital, há casos, segundo Bertoldi (2009), em que os empreendedores optam pela sociedade anônima mesmo com um empreendimento de pequeno e médio porte sem ser necessário buscar mais capital, mantendo as particularidades de uma companhia.

Por isso há duas espécies de sociedade anônima, a fechada, que tem um número inferior de sócios e as suas ações não são ofertadas ao público, e a aberta, que tem como característica a busca por recursos por meio da oferta de valores mobiliários de sua emissão. Bertoldi (2009) afirma que por tratar com o público é necessário que o estado tutele a relação desse tipo societário com os investidos, estabelecendo responsabilidades maiores para as sociedades anônimas abertas, por exemplo a auditoria das suas demonstrações financeiras.

Coelho (2012) afirma que a sociedade anônima aberta é aquela cujos valores imobiliários são admitidos à negociação nas bolsas de valores ou mercado de balcão, enquanto que a sociedade anônima fechada são as demais. É o dispõe o artigo 4º da Lei das Sociedades por Ações, lei 6404 de 15 de dezembro de 1976:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

A administração da sociedade anônima é realizada pelos órgãos existentes nela, como a diretoria, chefias, coordenadorias e demais. Estes órgãos, segundo Coelho (2012), atendem necessidades tanto administrativas, como a divisão de trabalho, fluxo de informações e agilidade, quanto jurídicas para o atendimento de formalidades com relação à eficácia e validade de determinados atos. Na lei, os órgãos exigidos e disciplinados para esse tipo societário são a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal. A sociedade tem a liberdade de estruturar outros que julgar pertinente.

3.1.5 Microempresa e empresa de pequeno porte

A Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (MPE), Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, define em seu artigo 3º quais empresas podem ser enquadradas como microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e afirma ser possível enquadrar qualquer empresário individual ou sociedade que esteja nos limites descritos na lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
 II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Conforme dispõe o artigo supracitado, em seu parágrafo 4º, inciso X, a sociedade anônima não poderá ser microempresa ou empresa de pequeno porte:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:
 X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

Os demais tipos podem ser enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte desde que alcancem os valores de receita bruta anual definidos nos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar.

Complementa Rizzardo (2007) ao afirmar que o pequeno empresário pode se constituir individualmente, com empresário individual, quanto em sociedade, desde que atingido o limite de faturamento bruto anual de acordo com a lei.

O Microempreendedor Individual sempre será enquadrado como microempresa independente de sua receita bruta mensal de acordo com o artigo 18-A da Lei:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

O artigo 970 do Código Civil prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao pequeno empresário, quanto à inscrição seus efeitos. Esta norma atende à determinação da Constituição Federal que, em seu artigo 170, inciso IX, define como um dos princípios da ordem econômica e financeira do país, “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras que tenham sua sede e administração do país”. O artigo 179 complementa que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Para Martins (2012) ter uma previsão especial de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte deixa clara a preocupação de existir um olhar diferente para o número de colaboradores que elas possuem, para seu faturamento, escrituração e tributação. Empresas nesse formato constituem uma parcela importante no cenário econômico nacional e têm representação significativa sobre o que é gerado de riquezas.

Entretanto, Martins (2012) salienta que, apesar desta representatividade, as exigências feitas muitas vezes ao pequeno empreendedor não são condizentes com o preceito constitucional e com o dinamismo e criatividade presentes nessas empresas. Um exemplo disso é o tratamento dado no dispositivo referente à recuperação judicial, onde está previsto um prazo de três anos para parcelamento da dívida, impondo juros de 12% ao ano, o que não pode ser considerado especial diante do volume de negócios em atividades dessa natureza.

O legislador, segundo Martins (2012), estabeleceu a diferença entre

microempresa e empresa de pequeno porte utilizando critérios objetivos alinhados ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e relativos ao número de empregados, faturamento e regiões do território nacional.

Apesar de existir uma regulamentação de forma geral e essas normas gerais tenham buscado dar tratamento diferenciado a estes tipos de empresas, a dificuldade dos Estados em disciplinar a tributação por meio de legislação ordinária e a demora em disciplinar as atividades que são englobadas, acarretam em dificuldades do sistema financeiro em conceder recursos ou repassar os que estão empenhados via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. (MARTINS, 2012)

A dificuldade na regulamentação se deve, sobretudo, para o autor, à interdisciplinaridade que envolve as microempresas e empresas de pequeno porte, envolvendo questões de Direito Empresarial, Societário, regras de tributação, fiscalização e outras obrigações do empresário.

No campo tributário as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser enquadradas no SIMPLES Nacional, que é o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. O sistema foi instituído pela Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e consiste em uma forma simplificada e englobada de recolhimento de tributos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta. O SIMPLES Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Imposto sobre Produtos industrializados (IPI);
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- e) Contribuição para o PIS/PASEP;
- f) Contribuição para a Seguridade Social,
- g) Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal (ICMS);
- h) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

4 OS LIMITES LEGAIS À INOVAÇÃO

Nesse terceiro capítulo são apresentadas as principais áreas e conceitos do Direito que precisam ser observadas por empreendedores que buscam inovar, bem como o que pode limitar o desenvolvimento de inovações ou as relações delas decorridas e dois exemplos de como inovações podem ser limitadas pela legislação e por suas alterações. O capítulo anterior, no qual foram abordados os formatos jurídicos para formalizar a atividade empresária, também consiste em algo que é exigido de uma empresa ao inovar, sobretudo para acessar incentivos tão importantes para os empreendedores, que exigem dentre outras formalidades, a regularização da empresa pelo registro e CNPJ.

4.1 A Classificação Nacional de Atividades Econômicas

Segundo a página da Receita Federal, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, conhecida pela sigla CNAE, é utilizada pelo Sistema Estatístico Nacional na construção de estatísticas por tipo de atividade econômica, por meio de padronização dos códigos de atividade econômica e os critérios de enquadramento utilizados por todos os órgãos da Administração Tributária do país. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA é o responsável pela classificação e sua manutenção.

De acordo a “Introdução à Classificação Nacional de Atividades Econômicas”, documento elaborado pelo IBGE e disponível em sua página na internet, a CNAE está estruturada em cinco níveis hierárquicos: seção, divisão, grupo, classe e subclasse, sendo que o último é definido para uso da Administração Pública. A tabela de códigos foi oficializada por publicação no Diário Oficial da União – Resoluções IBGE / CONCLA nº01 de 04 de setembro de 2006 e nº 2 de 15 de dezembro de 2006.

Conforme o texto, no Sistema Estatístico, a classificação serve à produção de estatísticas dos fenômenos derivados da participação das unidades de produção no processo econômico. Na Administração Pública, ela é usada para a identificação da atividade econômica dos agentes produtivos nos cadastros e registros de pessoa jurídica.

Ainda, de acordo com o Instituto, as categorias da CNAE são definidas de

acordo como o processo econômico está organizado nas unidades e como se quer que seja descrito nas estatísticas econômicas. Assim a classificação permite uma comparação mais ampliada das estatísticas econômicas de diversas fontes nacionais e destas com as estatísticas internacionais.

A Receita Federal, que normatiza o uso da CNAE para o Simples Nacional através da Resolução CGSN 94/2011, dispõe que a classificação é aplicada a todos os agentes econômicos que produzem bens e serviços, incluindo estabelecimentos de empresas privadas ou públicas, estabelecimentos agrícolas, organismos públicos e privados, instituições sem fins lucrativos e agentes autônomos, o código referente à atividade deve ser informado na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica (FCPJ) que alimenta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), na Secretaria da Receita Federal.

O enquadramento correto da atividade empresária reflete na tributação que incidirá sobre a empresa. É pelo CNAE que se verifica se a empresa pode adotar o SIMPLES Nacional. O artigo “O que é CNAE e como classificar a sua empresa corretamente?” do portal Administradores, traz que a classificação exerce influência nos tributos a serem pagos além de incentivos fiscais, pois todas as informações fiscais são realizadas da empresa são analisadas perante essa classificação. Além da tributação o licenciamento ambiental e a emissão de alvará de funcionamento estão relacionados a essa classificação. A classificação incorreta pode acarretar, além do pagamento de tributos equivocadamente, em perda de incentivos fiscais destinados para determinados setores e enquadramento sindical, que também é determinado pela CNAE entre outras consequências.

O IBGE considera que a utilização dos códigos contidos da CNAE para outros fins além destes, como, por exemplo, para determinar o campo de aplicação de leis, regulamentos ou contratos por órgãos da administração pública ou outras entidades, em função de regras ou necessidades próprias, é de responsabilidade do órgão ou entidade em questão.

4.2 Propriedade Industrial e o Direito Autoral

As criações do homem podem ser tuteladas, de acordo com Silveira (1998), pelo Direito do Autor, ou Direito Autoral, no caso de criações estéticas, ou pela Propriedade Industrial, que tutela as invenções técnicas. Entretanto, não são todas

as invenções técnicas que são protegidas pela lei da propriedade industrial, somente as que resultam em um novo produto ou novo processo, não relacionado á forma em si mas a maneira que os envolvidos se relacionam precisa ser nova.

Segundo Coelho (2012, p. 197), “os bens integrantes da propriedade industrial são a invenção, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca”. Desta forma, a Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações referentes à propriedade intelectual, aplica-se a esses bens e também às indicações geográficas e à concorrência desleal. Cabe destacar que o que se refere ao nome empresarial é disciplinado na Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, que trata do registro de empresas.

Na Constituição Federal, o direito autoral está previsto no artigo 5º, inciso XXVII, e a propriedade industrial no inciso XXIX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

A Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, aborda especificamente a propriedade intelectual de programas de computadores e complementa o disposto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996.

O Direito Autoral, por sua vez, está previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, trouxe avanços, alterando,

atualizando e consolidando a legislação sobre os direitos autorais.

A propriedade industrial e o direito autoral, segundo Coelho (2012, p. 207), diferem quanto à natureza do registro do objeto ou da obra, no primeiro é constitutivo e decorre de um ato administrativo, enquanto que no segundo o registro da obra se destina somente a provar a anterioridade, decorre do ato de criação. Diferem também, de acordo com o autor, quanto à extensão da tutela jurídica, pois “o primeiro protege a própria ideia inventiva, o segundo cuida apenas da forma em que a ideia se exterioriza”.

Para Cabral (2000), há dificuldade em aplicar essas leis, pois nesse tipo de relação contratual o autor é a parte mais fraca e geralmente precisa se sujeitar à vontade da outra parte.

Segundo o autor supracitado, as leis vigentes encontram também problemas ao serem aplicadas devido à constante atualização de informações que ocorrem nas relações que dispõe, pois a cada dia surgem fatos novos que não necessariamente se ajustam ao que está nos dispositivos legais, fazendo com que os juízes tenham que observar a realidade vigente para poder aplicá-los.

Com relação aos inovadores, Mattos (2005, p. 36) considera que seu maior desafio com relação à inovação é “poder proteger e desfrutar dos benefícios do fluxo de renda resultante da inovação”. Esse desafio é intitulado por Mattos (2005) de “apropriabilidade”.

O autor destaca que para garantir e se apropriar dos benefícios de sua inovação, o inovador pode se valer de vários meios. A patente como um dos meios é considerada por vezes limitada, pois exige que a pessoa exponha a natureza da inovação ao público. Ao fazer isso, a sua inovação está sujeita a servir de “inspiração” para criação de modelos de utilidade sobre a patente ou que a inteligência de mercado seja aproveitada para desenvolvimento de novos produtos ou serviços pela concorrência. Pode-se controlar a distribuição e uso da propriedade intelectual, além do conhecimento tácito, que é o que está incorporado nos processos e nas pessoas, sendo muito difícil de ser documentado e transferido.

Silveira (1998) afirma que além da tutela do Direito Autoral o inovador pode se amparar em normas que visam reprimir a chamada concorrência desleal, que podem ser encontradas no âmbito civil ou penal.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXVII, discorre sobre o aproveitamento econômico da criação, podendo o seu autor, fiscalizar e evitar assim

alguns abusos:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Cabral (2003) enfatiza que nenhum disposto legal poderá contemplar todas as situações, sobretudo no período de constante mutação. O que cabe é a correta interpretação das leis vigentes, tornando possível aplicar o que está na lei em face da proteção dos que necessitam.

O que não é passível de proteção, entretanto, conforme explica Cabral (2003), são as ideias, pois a lei protege a criação concreta, que é possível de ser externalizada e definida como um bem móvel.

Da mesma forma, Silveira (1998) destaca que tanto no caso de obra de caráter artístico quanto industrial, como a invenção industrial, o que é protegido não é a ideia e sim a sua realização, ou uma forma definida, exigindo que tanto o Direito Autoral e a Propriedade Industrial sejam mais formalistas.

4.3 As relações de trabalho

Martins (2008) conceitua o Direito do Trabalho como “o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas” e afirma que por meio de medidas protetivas estipuladas, busca assegurar condições mais dignas aos trabalhadores, tanto no seu ambiente de trabalho quanto na sociedade em geral.

Segundo o autor, a maioria das normas que regulamentam o Direito do Trabalho está na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo o Estado o maior gerador de normas, enquanto o Ministério do Trabalho edita resoluções, portarias e instruções, além das convenções e acordos coletivos, bem como o próprio contrato de trabalho celebrado entre empregado e empregador.

O Direito do Trabalho, para Nascimento (2008), é “o ramo da ciência do direito que tem por objetivo as normas jurídicas que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção

desse trabalho, em sua estrutura e atividade”.

Cabe a este ramo do Direito regular as relações entre os trabalhadores e empregadores e, de acordo com Martins (2008), para atender ao seu fim de melhorar as condições de trabalho e sociais dos trabalhadores e busca corrigir eventuais irregularidades nos empregadores, no ambiente de trabalho ou no contrato de trabalho e garantir uma remuneração justa. Na relação entre empresa e trabalhador, as normas de Direito do Trabalho, bem como as entidades e instituições vinculadas a ele, protegem sempre o trabalhador, considerado o polo mais fraco desta relação.

Em 2017 houve duas mudanças significativas nas normas que regulam as relações de trabalho no país.

A primeira delas foi pela aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 22 de março de 2017 do Projeto de Lei 4302/98, transformado na Lei Ordinária 13429 de 31 de março de 2017.

Dentre outras alterações, a lei passou a regular a terceirização, que não estava prevista em nenhuma norma, e permite agora o seu uso em todas as áreas das empresas, tanto para atividades-fim, que são as que têm ligação com o objeto social, quanto as atividades-meio, que seriam as de apoio e que eram as atividades que poderiam ser terceirizadas até a entrada em vigor desta lei.

Art 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterà:

§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.

Como segurança para a empresa que terceiriza a lei prevê que não há vínculo entre os empregados da terceirizada com a empresa contratante do serviço.

Art. 10 Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.

A lei também amplia o prazo do contrato de trabalho temporário e permite que seja utilizada para atender uma demanda complementar de serviços.

Art 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma

empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.

A segunda mudança recente ocorreu pelo Projeto de Lei da Câmara nº 38 intitulado de Reforma Trabalhista, pelo qual foi alterada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. A Nova Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, vigora a partir de 14 de novembro de 2017 e as principais mudanças são elencadas a seguir, sendo extraídas do texto da Nova CLT:

a) Prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas sobre as regras estabelecidas na CLT, com exceções previstas na lei, conforme artigo 611-A da Lei nº 13.467:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

II - banco de horas anual;

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;

VI - regulamento empresarial;

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

XI - troca do dia de feriado;

XII - enquadramento do grau de insalubridade;

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

b) As férias podem ser fracionadas em até três períodos, segundo o parágrafo 1º do artigo 134 alterado pela lei:

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

c) As horas despendidas pelo empregado até o seu local de trabalho, chamadas horas *in itinere*, foram extintas pela alteração do parágrafo 2º do artigo 58 da lei:

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

d) O *home office* passa a ser regulamentado pela lei, a qual possui um capítulo próprio para tratar o que intitula “teletrabalho”, cujo conceito está no artigo 75-B e como deve ser regulado no artigo 75-C:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

Art. 75-C. A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho, que especificará as atividades que serão realizadas pelo empregado.

§ 1º Poderá ser realizada a alteração entre regime presencial e de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

§ 2º Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

e) A rescisão contratual pode ser realizada por mútuo acordo, prevendo o pagamento do aviso prévio e da multa do FGTS em montantes reduzidos, bem como a possibilidade de o empregado movimentar 80% dos valores depositados na conta do FGTS:

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I - por metade:

a) o aviso prévio, se indenizado; e

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

prevista no § 1º do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;
II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

f) Não é mais obrigatória a homologação no sindicato da rescisão dos contratos de trabalho, conforme o artigo 507-B:

Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

Parágrafo único. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.”

g) E a contribuição sindical deixa de ser compulsória:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Cabe frisar que por essa alteração da legislação ser muito recente não há ainda bibliografias consolidadas sobre as mudanças trazidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Nesse sentido, ao empreendedor cabe estar atento à reforma e às mudanças trazidas por ela, buscando que as relações de trabalho do qual faz parte sejam estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

4.4 O consumidor

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, regula as relações de consumo. Entretanto, segundo Miragem (2012) não consta no Código uma definição dessa relação, sendo que o legislador optou em conceituar os sujeitos da relação, o consumidor e o fornecedor, e os objetos da relação, que são o produto ou serviço.

O consumidor está definido no artigo 2º do código como:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Enquanto que o fornecedor e o objeto da relação, produto ou serviço estão dispostos no artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Nunes (2009, p. 71) afirma que a relação de consumo ocorre “sempre que identificar nos polos da relação o consumidor e o fornecedor, tendo como objeto um produto ou serviço”.

No tocante ao papel do Direito do Consumidor no mercado econômico, Miragem (2012) destaca a influência exercida pelo Direito do Consumidor no Direito Empresarial, visto que o fornecedor é regulado por esta disciplina, e afirma que a proteção do consumidor é uma forma de o Estado intervir na economia. Quando há a regulação da relação de consumo, ao impor deveres para os fornecedores, o Estado está corrigindo falhas de mercado. Um exemplo disso são as exigências com relação ao que é divulgado sobre um produto que está a venda por um fornecedor e a obrigatoriedade de entrega e atendimento daquilo que foi ofertado.

Além do Código de Defesa do Consumidor, os serviços públicos praticados pela iniciativa privada são fiscalizados pelas agências reguladoras, a quem o Governo Federal atribuiu essa tarefa e também a definição de regras para o setor. Hoje existem dez agências:

a) Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel): promove o desenvolvimento das telecomunicações; tem poderes de outorga, regulamentação e fiscalização e deve adotar medidas necessárias para atender ao interesse do cidadão. A agência pode atuar em situações de não reestabelecimento do serviço, abusos em cobranças e reclamações não resolvidas, por exemplo.

b) Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP): regula as atividades da indústria de petróleo e gás natural e dos biocombustíveis; estabelece regras, contrata profissionais e fiscaliza as atividades das indústrias reguladas. Como exemplos de atuação há a fiscalização do abastecimento, a distribuição, preço e concorrência, para garantir a qualidade dos combustíveis e o cumprimento de regras.

c) Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel): regula e fiscaliza a geração, a transmissão, a distribuição e a comercialização da energia elétrica; atende a reclamações de agentes e consumidores e media os conflitos de interesses entre os agentes do setor elétrico e entre estes e os consumidores. A agência é a responsável pela definição das bandeiras de tarifação e controla os reajustes das empresas de fornecimento de energia, por exemplo.

d) Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS): promove a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde; regula as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, e contribui para o desenvolvimento das ações de saúde no país. A agência controla os reajustes nos valores dos planos de saúde, define coberturas obrigatórias, estabelece formas contratuais a serem seguidas pelas operadoras, além de intermediar situações entre consumidor e operadoras de saúde.

e) Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): protege a saúde da população ao realizar o controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços que devem passar por vigilância sanitária, fiscalizando, inclusive, os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias relacionados a esses produtos e serviços; controla portos, aeroportos e fronteiras e trata de assuntos internacionais a respeito da vigilância sanitária. A agência, por exemplo, controla a pesquisa, produção e venda de medicamentos, e produtos utilizados em produtos estéticos e alimentícios.

f) Agência Nacional de Águas (ANA): implementa e coordena a gestão dos recursos hídricos no país e regula o acesso à água; Promove o uso sustentável desse recurso natural, a fim de beneficiar não só a geração atual, mas também as futuras. Como exemplo de sua atuação, há o monitoramento da qualidade das águas, autorização para abertura de poços artesianos e controla o uso de recursos hídricos.

g) Agência Nacional do Cinema (Ancine): tem como objetivo principal o fomento à produção, à distribuição e à exibição de obras cinematográficas e videofonográficas; regula e fiscaliza as indústrias que atuam nessas áreas. A agência, por exemplo, monitora o que está sendo exibido nos cinemas nacionais e sua bilheteria, incentiva o cinema nacional por meio de recursos por submissão de projetos.

h) Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq): implementa, em sua área de atuação, as políticas formuladas pelo ministério e pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (Conit); regula, supervisiona e fiscaliza os serviços prestados no segmento de transportes aquaviários e a exploração da infraestrutura portuária e aquaviária exercida por terceiros.

i) Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT): responsável pela concessão de ferrovias, rodovias e transporte ferroviário relacionado à exploração da infraestrutura; e pela permissão de transporte coletivo regular de passageiros por rodovias e ferrovias; autoriza o transporte de passageiros realizado por empresas de turismo sob o regime de fretamento, o transporte internacional de cargas, a exploração de terminais e o transporte multimodal.

j) Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): regula e fiscaliza as atividades do setor; visa garantir segurança no transporte aéreo, a qualidade dos serviços e respeito aos direitos do consumidor. Como serviços da agência podem ser citados registro de todas as aeronaves civis brasileiras e a autorização de pouso e permanência em território brasileiro.

Nunes et. al (2007, p. 15) afirma que as agências reguladoras “ atuam sobre setores vitais para a economia e para a sociedade, apresentando diferentes graus de dinamismo e avanços tecnológicos”. As agências podem ser a favor ou contra interesses privados e econômicos e criam regras que geram custos para aqueles que são regulados.

Os autores enfatizam que a regulação pode ter uma conotação positiva ou não, tanto do viés do público quanto da prestadora de serviços, isso depende de onde surgiu a necessidade de regulação e quem demandou à agência.

4.5 Exemplos de recentes limitações às inovações no país

Para elucidar a limitação à inovação são apresentadas a seguir situações

recentes em que normas ou decisões restringiram a implantação de melhorias em processos organizacionais ou a disponibilização e funcionamento de novas formas de prestar serviços.

Em 05 de outubro de 2017 foi realizada pela Comissão De Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados uma Audiência Pública para debater o fechamento de agências bancárias de bancos públicos por requerimento nº 169/2017 dos deputados federais Valadares Filho e Érika Kokay.

O requerimento dos deputados justificou a necessidade de discussão diante da quantidade de agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil no início de 2017, foram 563, 120 e 19 agências, respectivamente. De acordo com os deputados a justificativa para os fechamentos apresentada pela Federação Brasileira de Bancos de que as agências deixam de existir em favor do atendimento digital não se aplica ao Nordeste, Norte e Centro-Oeste, especialmente para pequenas cidades e afirmam que os bancos públicos funcionam como agências de desenvolvimento regional, sendo o fechamento das agências incoerente com esse papel.

Na audiência estavam presentes o Presidente do Sindicato dos Bancários de Brasília, o Diretor Administrativo e Financeiro da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal, o Secretário de Relações Sindicais da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da CUT (Contraf-CUT), o Presidente da Federação dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Centro Norte - FETEC-CUT/CN, a Diretora-Presidente da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, o Presidente do Sindicato dos Bancários da Bahia e o Presidente da Associação dos Empregados do Banco da Amazônia.

Ao final da audiência todas as entidades ressaltaram a importância da união da sociedade e das entidades organizadas em defesa dos bancos públicos e contra o fechamento das respectivas agências bancárias.

Como contraponto a essa visão trazida pelos deputados, é possível observar os bancos à frente das grandes inovações em atendimento ao cliente no país e, segundo a revista “Consumidor Moderno”, as novas formas de atendimento e relacionamento com os clientes, que disponibilizam uma grande quantidade de serviços em aplicativos e sites, acarretam no fechamento de agências físicas,

inevitavelmente.

Recentemente o Deputado Federal Carlos Zarattini, pelo Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017, que visa a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. O objetivo do projeto é regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, que utilizam aplicativos para prestar serviço de transporte de passageiros, tais como o Uber, Cabify.

Pela ementa da proposta, o projeto visa instituir a tributação desses serviços pelos Municípios e pelo Distrito Federal, exigir que seja contratado um seguro de acidentes pessoais e DPVAT, exigir que o motorista seja contribuinte individual do INSS. Além disso, pretende estabelecer exigências que o motorista desse tipo de serviço deve atender, tais como: possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior contendo a informação de que exerce atividade remunerada, o veículo utilizado deve atender requisitos de idade máxima e demais características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal, utilizar placa vermelha, o motorista deve possuir uma autorização específica emitida pelo poder público municipal, além do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no Município da prestação do serviço, em seu nome, como proprietário, fiduciante ou arrendatário, com registro e emplacamento do veículo na categoria aluguel. Todas essas exigências tornam o motorista desse tipo de serviço muito similar ao taxista.

As empresas, Uber, Cabify e 99Taxis realizaram campanha contra o projeto de lei, enfatizando o impacto em, segundo eles, 17 milhões de usuários além de limitações à renda obtida pelos motoristas que prestam serviços.

Em plenário do Senado, no dia 31 de outubro, o texto foi aprovado com modificações, sendo remetido à Câmara dos Deputados. As modificações tornam a regulamentação mais flexível, pois retiram exigências como os municípios e Distrito Federal farão a fiscalização do serviço e não a regulamentação, a utilização da placa vermelha, entre outros.

5 O FOMENTO À INOVAÇÃO

Nesse capítulo são elencadas as possibilidades de incentivo a inovação, por meio de políticas públicas e programas de financiamento disponibilizados pelos Governos Federal e Estadual.

5.1 As universidades e sua contribuição para a inovação

Toda empresa deve fazer parte de um Sistema Nacional de Inovação (SNI) que, segundo Sbragia (2006), pode ser definido como uma rede formada por instituições públicas e privadas, estabelecendo uma relação entre si com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento científico e tecnológico de um país. O SNI é formado por empresas, de vários tipos, associações empresariais, universidades, escolas técnicas, institutos de pesquisa, governo, agências de fomento e agências reguladoras, num esforço de geração, importação, modificação, adaptação e difusão de inovações tecnológicas.

De acordo com Sbragia (2006, p 48) o Sistema Nacional de Inovação pode ser definido como “o conjunto de organizações que influenciaram a inovação e o aprendizado dentro de um sistema social”.

O autor ainda afirma que os países mais desenvolvidos, como Estados Unidos, Alemanha, Japão, França, Reino Unido e Itália possuem SNIs maduros, que os mantêm na fronteira tecnológica internacional. Enquanto que países como Suécia, Dinamarca, Holanda, Suíça, Coreia do Sul, Taiwan, que possuem sistemas intermediários, voltam-se à difusão da inovação, absorvendo os avanços técnicos que os sistemas maduros geram. E os países em desenvolvimento, como Brasil, Argentina, México, Índia e China possuem sistemas incompletos e com uma infraestrutura tecnológica mais reduzida.

Para Mattos (2005), os papéis da universidade e empresa na ciência e tecnologia devem ser reconhecidos. Enquanto cabe ao universo acadêmico criar o ambiente propício para realização de pesquisas científicas e formação de profissionais capazes de desenvolver inovações no mercado, cabe à empresa ser o ambiente onde a tecnologia é desenvolvida, buscando ganhos financeiros ou redução dos custos envolvidos com o produto ou serviços.

O papel do Estado nesse processo, para o autor, é proporcionar as condições

dos serviços tecnológicos apropriadas para apoiar a inovação e a competitividade, por meio do seu desenvolvimento e modernização constante. Mais importante que diferenciar os papéis de cada um na construção desse ambiente que estimule a inovação, é necessário que funcionem de forma conjunta e alinhada.

O processo de aproximação entre empresas e universidades foi intensificado nos últimos 30 anos e, de acordo com Sbragia (2006), é algo presente em todos os países. A velocidade da informação e de criação de novas tecnologias exige que conhecimentos científicos, encontrados nas universidades, sejam incorporados no desenvolvimento de novos produtos e serviços nas empresas.

5.2 Políticas públicas que possibilitam a inovação

A Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro de 2015, inseriu dispositivos na Constituição Federal sobre atividade de ciência, tecnologia e inovação, dentre eles a competência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004, denominada Lei da Inovação Tecnológica, alterada pela Lei nº 13.243 de 01 de janeiro de 2016, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e em seu artigo 1º apresenta os princípios que norteiam as medidas de incentivo do Governo:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

- III - redução das desigualdades regionais;
- IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;
- VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;
- VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;
- VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;
- IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;
- X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;
- XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;
- XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;
- XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Além das leis federais, as estaduais contribuem para viabilização as políticas de incentivo do Governo. Por meio de leis estaduais o licenciamento de patentes e transferência de tecnologias é facilitado, além de dispor sobre remuneração de pesquisadores. Segundo a matéria “Leis federais e estaduais para incentivo de ciência, tecnologia e inovação no Brasil”, do jornal “Em Discussão”, do Senado Federal:

A edição de leis estaduais de inovação no Brasil é, também, um dos pontos centrais da expansão e consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI). Elas fortalecem a interação entre os a tores desse sistema, que inclui governos federal e estaduais, agências de financiamento, como Finep e BNDES, universidades e empresas.

O Brasil desenvolveu desde os anos 70 um sistema de ciência e tecnologia complexo e significativo, do qual fazem parte diversas agências governamentais, como o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), universidades públicas e privadas, institutos de pesquisa do governo federal, estadual e setor privado. (MATTOS, 2005)

Como parte desse sistema, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e

Comunicações (MCTIC) é o responsável pelas políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação bem como planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Em 2016, foi apresentada pelo Ministério, a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (Encti) 2016-2019, que visa tornar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) mais robusto e articulado. Uma das diretrizes apresentada pela estratégia é a de alcançar a meta de investimento de 2% do Produto Interno Bruto (PIB) no setor nos próximos anos e os objetivos almejados com a estratégia são:

- a) Posicionar o Brasil entre os países com maior desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação;
- b) Aprimorar as condições institucionais para elevar a produtividade a partir da inovação;
- c) Reduzir assimetrias regionais na produção e no acesso à ciência, tecnologia e inovação;
- d) Desenvolver soluções inovadoras para a inclusão produtiva e social; e
- e) Fortalecer as bases para a promoção do desenvolvimento sustentável.

No âmbito estadual, em 13 de julho de 2009 foi sancionada a Lei nº 13.196, chamada de Lei da Inovação:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo e define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas e tecnológicas, visando estimular a formação de parcerias estratégicas voltadas à busca de autonomia tecnológica, capacitação e competitividade no processo de desenvolvimento industrial e social no Estado do Rio Grande do Sul.

A Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT) descreve em seu site a sua missão levar o Rio Grande do Sul ao desenvolvimento sustentável por meio da inovação. A Secretaria atua com outras áreas do governo na implementando políticas de desenvolvimento.

Como uma de suas atribuições, estimula órgãos e entidades a investir em pesquisa, desenvolvimento científico, tecnológico e inovação. E busca atuar em cooperação com as universidades para promover a implementação de atividade de alta tecnologia.

A SDECT ainda opera em conjunto com os bancos de fomento, Badesul e Banco Regional de Desenvolvimento Econômico e Social (BRDE), além de interface com o Bannrisul, sendo a Coordenadora do Sistema do Desenvolvimento Econômico do Rio Grande do Sul.

O fomento científico é promovido pela SDECT através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS, que tem essa finalidade com relação a todas as áreas do conhecimento.

Como atribuições da FAPERGS são elencadas a promoção da inovação tecnológica do setor produtivo, do intercâmbio e da divulgação científica, tecnológica e cultural; o estímulo à formação de recursos humanos, o fortalecimento e a expansão da infraestrutura de pesquisa no Rio Grande do Sul. Suas principais atividades são: o fomento à pesquisa, a formação de recursos humanos e o fomento ao intercâmbio científico, tecnológico, artístico e cultural.

5.2.1 Fontes de financiamentos para inovação

De acordo com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), existem as seguintes fontes de financiamento à ciência, tecnologia e inovação:

a) O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) é uma agência do Ministério destinada ao fomento da pesquisa científica e tecnológica e à formação de recursos humanos para a pesquisa no país, por meio de bolsas e auxílios aos pesquisadores, além de programas e editais de financiamento a projetos;

b) Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT): por meio de financiamentos de projetos;

c) A Financiadora de Estudos e Projetos (Finep): empresa pública vinculada ao Ministério que tem como missão promover e financiar a inovação e a pesquisa científica e tecnológica em empresas, universidades, institutos tecnológicos, centros de pesquisa e outras instituições públicas ou privadas, mobilizando recursos financeiros e integrando instrumentos para o desenvolvimento econômico e social do País;

d) Fontes internacionais: permite acesso a recursos de agências internacionais que atuam nas atividades de cooperação bilateral e multilateral, amparadas nos

Acordos Básicos de cooperação científica e tecnológica firmados pelo Governo Brasileiro.

Proença et. al (2015) destaca que as políticas públicas que visam o incentivo à pesquisa e desenvolvimento no Brasil têm como principal preocupação a captação de investimentos e não a criação de condições mais a longo prazo, que proporcionem a consolidação de base de conhecimento e infraestrutura nacional e, desta forma, proporcionar uma competitividade no mercado nacional ou internacional. Isso fica nítido pela falta de exigências para concessão de incentivos, diferente de outros países que vinculam os incentivos a metas ou compromissos de longo prazo.

Segundo a Associação Nacional de Pesquisa, Desenvolvimento e Engenharia das Empresas Inovadoras - ANPEI (2004), um marco no incentivo às atividades de inovação no Brasil foi o início da criação dos Fundos Setoriais em 1999. O objetivo dos Fundos é a cooperação entre empresas e instituições de pesquisa para possibilitar o desenvolvimento tecnológico.

Além de atrair empresas para aderir aos novos objetivos de políticas de pesquisa e desenvolvimento, ao destinar recursos, através dos Fundos, a regiões menos desenvolvidas, os objetivos de ampliação de ciência e tecnologia se uniam aos de desenvolvimento regional.

Segundo a ANPEI (2004), os Fundos Setoriais não podem ser aplicados em empresas que visam lucro, pois são recursos não reembolsáveis. As instituições que podem acessar esses recursos não podem ter fins lucrativos, tais como instituições de ensino e pesquisa e universidades.

Proença et. al (2015) destaca os principais avanços trazidos pela criação dos Fundos Setoriais são a estabilidade do financiamento, a gestão orientada para resultados, articulação do Ministério com as demais áreas do governo, interação entre comunidade científica e tecnológica e setor produtivo e o aumento da indução a pesquisa e desenvolvimento.

O Finep define os Fundos Setoriais como instrumentos de financiamento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação no País. Existem 16 Fundos Setoriais, sendo 14 relativos a setores específicos e dois transversais, um voltado à interação universidade-empresa (FVA – Fundo Verde-Amarelo) e outro destinado a apoiar a melhoria da infraestrutura de ICTs (Instituições Científicas e Tecnológicas).

As receitas dos Fundos vêm das contribuições incidentes sobre o resultado da exploração de recursos naturais pertencentes à União, das parcelas do Imposto sobre Produtos Industrializados de certos setores e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre os valores que remuneram o uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos/transfêrencia de tecnologia do exterior.

Os Fundos, de acordo com o Finep já possibilitaram a implantaçãõ de milhares de novos projetos em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs), que objetivam além da geração de conhecimento, a sua transferência para empresas. Projetos em parceria têm estimulado maior investimento em inovação tecnológica por parte das empresas, contribuindo para melhorar seus produtos e processos e também equilibrar a relação entre investimentos públicos e privados em ciência e tecnologia.

Além desses recursos, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) apresenta como prioridade estratégica o apoio à inovação e atua em conjunto com as políticas públicas e de maneira complementar às demais instituições do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O BNDES foi fundado em 1952 e é considerado um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e o principal instrumento do Governo Federal para o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira, segundo o próprio BNDES.

O apoio ocorre por meio de financiamento a investimentos, subscrição de valores mobiliários, prestação de garantia e concessão de recursos não reembolsáveis a projetos de caráter social, cultural e tecnológico. O banco avalia a concessão do apoio com foco no impacto socioambiental e econômico no Brasil.

Com relação à inovação, como forma de apoio, possui uma Política de Atuação no Apoio à Inovação e treze tipos de financiamento para inovação, detalhados a seguir:

a) BNDES Finem – Tecnologia da informação: financiamento a partir de R\$ 30 milhões para investimentos e planos de negócios de empresas de software e serviços de TI.

b) BNDES Finem – Inovação: financiamento a partir de R\$ 10 milhões para investimentos em inovação.

c) BNDES Funtec: apoio financeiro não reembolsável a projetos de pesquisa aplicada em desenvolvimento tecnológico e inovação executados por instituições

tecnológicas (IT), selecionados de acordo com os focos de atuação divulgados anualmente pelo BNDES.

d) BNDES MPME Inovadora: financiamentos de até R\$ 20 milhões para projetos de inovação realizados por micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) de faturamento anual de até R\$ 90 milhões.

e) BNDES Soluções Tecnológicas: apoio à comercialização de soluções tecnológicas já desenvolvidas e prontas para serem fornecidas ao mercado.

f) Cartão BNDES: crédito pré-aprovado para aquisição de bens e serviços credenciados no Portal de Operações do Cartão BNDES.

g) BNDES Exim Pré-embarque Empresa Inovadora: financiamento a empresas inovadoras para exportação de bens de capital, bens de consumo e serviços de tecnologia da informação desenvolvidos no Brasil.

h) BNDES Finem – Apoio à engenharia nacional: financiamento a partir de R\$ 10 milhões para projetos e serviços de engenharia em setores estratégicos, visando estimular o aprimoramento das competências e do conhecimento técnico no País.

i) BNDES Finem – Design e fortalecimento de marcas: financiamento a partir de R\$ 10 milhões para investimentos em design e fortalecimento de marcas com vistas ao desenvolvimento, à melhoria da qualidade e à diferenciação de produtos.

j) BNDES Finem – Outras linhas de financiamento: financiamentos a investimentos não contemplados nas demais linhas, tais como ampliação de capacidade produtiva de grandes empresas, internacionalização e outros.

No cenário estadual, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE possui o Programa BRDE Inova, por meio do qual visa fortalecer a inovação no ambiente produtivo na Região Sul, mediante financiamentos de longo prazo para empresas e projetos inovadores com juros, condições, tarifas e acompanhamento diferenciado.

Segundo sua página na O BRDE é uma instituição financeira pública de fomento, com autonomia financeira e administrativa, fundada em 15 de junho de 1961 pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O seu objetivo, segundo sua página, é fazer o Sul do Brasil prosperar pela sua atuação como parceiro responsável por apoiar e acompanhar o desenvolvimento de projetos que visam o aumento da competitividade de empreendimentos de todos os portes na região.

O Programa BRDE Inova apoia projetos inovadores em produto, processo ou modelo de negócio, pelo financiamento Inovacred; projetos de empresas com

histórico inovador por meio do MPME Inovadora; e empresas em estágio inicial com perfil inovador, pelo Criatec 3. Cada um dele é detalhado a seguir:

a) Finep Inovacred

Objetivo: financiar empresas de receita operacional de até R\$ 90 milhões para aplicação em desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos ou no aprimoramento daqueles já existentes. Pode também financiar inovação em marketing ou inovação organizacional, visando ampliar competitividade das empresas.

Beneficiários: microempresa, pequena empresa e média empresa. O que pode ser financiado: inovação de produtos, de processos, organizacional ou de marketing. Valor financiado: até 90% para microempresa, mínimo R\$ 150 mil e máximo R\$ 3 milhões; até 80% para pequena empresa, mínimo R\$ 150 mil e máximo R\$ 3 milhões; e até 80% para média empresa, mínimo R\$ 150 mil e máximo R\$ 10 milhões.

Encargos: TJLP, para micro e pequenas empresas; TJLP + 1% ao ano, para médias empresas.

Carência: Até 24 meses.

Prazo total: Até 96 meses.

b) MPME Inovadora

Objetivo: fortalecer a inovação no ambiente produtivo na Região Sul mediante apoio creditício a empresas e projetos inovadores: desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços; aprimoramento dos já existentes; inovação em marketing, inovação organizacional no ambiente produtivo ou social; investimentos fixos na modernização das instalações de empresa inovadora; aquisição, no mercado interno, de softwares e serviços correlatos desenvolvidos no Brasil

Beneficiários: empresas de todos os portes que investem na inovação com foco nas vencedoras de editais de subvenção, nas empresas instaladas em incubadoras, polos e distritos de inovação e nas empresas apresentadas pelos parceiros operacionais do Programa BRDE Inova.

Entidades Parceiras: Instituições que realizam atividades relevantes no campo da inovação conveniadas para executar o trabalho de orientação, seleção e encaminhamento das propostas de financiamento.

Condições diferenciadas de garantias: Garantias podem ser estruturadas a partir de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis; hipoteca de imóveis; fundo de aval;

cessão fiduciária de Títulos de Crédito ou de Direitos Creditórios; aval de terceiros com patrimônio compatível; carta fiança emitida por instituição financeira; penhor de Ações; outros mecanismos de fundo de liquidez.

c) Criatec 3

Objetivo: investir em empresas inovadoras dos setores de tecnologia de informação e comunicação (TIC), agronegócio, nanotecnologia, biotecnologia e novos materiais, de forma a promover a sua capitalização e crescimento acelerado.

Público-Alvo: micro e pequenas empresas inovadoras, com receita operacional líquida de, no máximo, R\$ 12 milhões no encerramento do ano civil imediatamente anterior à data de aprovação do investimento pelo Comitê de Investimento.

Valor do aporte nas empresas investidas: de R\$ 1,5 milhão a R\$ 10 milhões, dependendo da avaliação do fundo.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa realizada evidencia que o empreendedor ao inovar, seja pela criação de novos produtos ou serviços em suas empresas ou pela criação de empresas totalmente inovadoras, precisa atentar a diversas normas e regulamentações. Desde o planejamento do que será criado até a sua comercialização, o atendimento à legislação vigente é vital para que a inovação alcance os resultados que o empreendedor espera.

Para a melhor compreensão do que limita a inovação é essencial o correto entendimento de seu significado e o que a diferencia de um invento. E conforme descrito no primeiro capítulo, mesmo que estejam diretamente ligados, os conceitos diferem com relação a sua motivação, enquanto a inovação sempre está atrelada a uma expectativa de ganho financeiro diante de sua implantação, o invento não tem essa necessidade.

De acordo com os conceitos pesquisados, a inovação exige, além da criatividade, uma análise de riscos, que deve englobar as exigências legais, pois elas podem impactar no retorno esperado com a inovação. O papel de inovar, buscando oportunidades por meio da criatividade e conhecimento sobre negócios, é atribuído ao empreendedor, sendo ele o responsável por assegurar que a inovação está sendo planejada e implantada em consonância com as normas vigentes e por buscar mecanismos que facilitem o seu desenvolvimento, como os incentivos disponibilizados pelo Estado.

A inovação tem um papel crucial nas organizações, pois é uma ferramenta pela qual a empresa pode entrar em novos mercados, alcançar mais clientes, ter uma rentabilidade maior ou reduzir seus custos, o que possibilita o seu desenvolvimento econômico e garante a sua existência no decorrer do tempo.

Muitas vezes a inovação gera benefícios além da própria empresa, alcançando o setor ou região em que ela está inserida. Se a inovação proporciona avanços econômicos para a empresa, por consequência gera mais empregos e rentabilidade para outras empresas que se relacionam com ela como fornecedores ou clientes. Assim, por ter um papel no desenvolvimento econômico nacional, o Estado deve estar atento à inovação e alinhar as políticas públicas à velocidade que o mercado e a empresa exigem para colocá-la em prática, prevendo mais incentivos, processos mais ágeis e flexíveis e adequações nas legislações.

O empreendedor deve estar atento às leis desde a concepção da atividade que pretende executar, pois a forma como ela será executada, quem estará envolvido, quanto será necessário investir e quais os tipos de negócios pretende realizar, definem como a empresa será concebida, se ele será um empresário individual, com responsabilidade limitada ou não, um microempreendedor individual, uma sociedade, simples ou empresária, se empresária, será limitada ou anônima. Esse início já determina os próximos requisitos que o empreendedor deverá atender e quais as leis que deve atender por consequência.

Um dos pontos cruciais, segundo descrito no trabalho, é a correta definição da sua atividade econômica, pelo enquadramento na Classificação Nacional das Atividades Econômicas, a CNAE. Ela é utilizada, além de estatísticas, por toda a Administração Pública, e determina a forma de tributação, possíveis isenções e acesso a determinadas linhas de crédito. Assim, é essencial que o empreendedor tenha ciência desse reflexo ao definir suas atividades econômicas, muitas vezes eles acreditam que seja somente para informar no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e não dão a devida atenção à essa etapa da criação da empresa. A classificação incorreta pode acarretar em não conseguir acessar uma linha de crédito ou não ser isento de determinado tributo.

Considera-se que a tributação e isenção de empresas inovadoras, diante de sua complexidade e relevância, merecem ser objetos de estudo de uma nova pesquisa que aborde todas as especificidades do tema.

O direito autoral e a propriedade industrial são muito relevantes quando se fala de inovação, pois o empreendedor sempre quer resguardar a sua inovação e garantir que os resultados dela obtidos sejam somente seus. Entretanto, como explicado no decorrer do terceiro capítulo, a ideia, sem ser implantada ou demonstrada a sua aplicabilidade e ganhos, não é passível de proteção pela lei, pois a lei tutela a criação concreta. A inovação de fato, pode ser resguardada pela patente, que também a torna pública, tornando-se arriscado perante a concorrência. É nítido que a legislação não consegue acompanhar as novas relações que decorrem de ideias, inovações e invenções, e, por isso, o empreendedor, além de se valer do que está já previsto, deve estabelecer mecanismos adicionais para garantir que suas inovações sejam protegidas internamente e que os resultados delas sejam exclusivamente seus, tornando a implantação e obtenção de resultados mais demorada.

As relações de trabalho tiveram mudanças significativas no ano de 2017, conforme detalhado no terceiro capítulo deste trabalho, a primeira mudança ocorreu em 22 de março de 2017 pela aprovação do Projeto de Lei 4302/98, transformado na Lei Ordinária 13429 de 31 de março de 2017 que, dentro outras alterações, regulação da terceirização, que até aquele momento não estava prevista em nenhuma norma.

A lei permite a partir desse momento o seu uso em todas as áreas das empresas, tanto para atividades-fim, quanto as atividades-meio, que eram as atividades que poderiam ser terceirizadas até a entrada em vigor da nova lei. A regulação dessa relação é importante, pois a terceirização era algo até então obscuro e inseguro para quem a estabelecia. Nas empresas, a terceirização torna-se uma opção para alavancar crescimento muitas vezes, pela otimização de recursos e direcionamento de esforços em áreas mais estratégicas, podendo delegar atividades mais genéricas a terceiros.

A nova Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que entrou em vigor em 14 de novembro de 2017, de acordo com o que foi detalhado no trabalho, trouxe várias mudanças, em sua maioria benéficas ao empregador, como, por exemplo, a prevalência dos Acordos e Convenções Coletivas sobre as regras estabelecidas na CLT, a regulação do *home office*, formato de trabalho que tornou-se mais comum diante do surgimento de empresas inovadoras que surgem a cada dia e que fogem das regras tradicionais escritórios e jornadas de trabalho não flexíveis. Por outro lado, mesmo com essas evoluções, algumas inovações por vezes esbarram em exigências legais referentes às relações de trabalho, especialmente em casos em que são criados novos modelos de negócios, estabelecendo relações até então não existentes e que, por analogia e atendimento de requisitos legais, podem ser interpretadas com vínculo empregatício. Essa possibilidade pode gerar duas ações no empreendedor: não colocar em prática a sua inovação por estar intimidado ou enfrentar posteriormente uma regulação que pode alterar a essência da inovação.

A inovação, segundo os conceitos apresentados no presente trabalho, pode ser entendida como a criação de um produto ou processo novo, ou ainda parte dele, que gere um ganho, que pode ser financeiro, de participação no mercado, de redução de custos ou aumento da satisfação com produtos ou serviços. Na maioria dessas situações, o consumidor é o responsável pelo sucesso ou não da inovação, pois é através do seu consumo e retorno que a empresa percebe o resultado de uma

mudança ou criação. Sendo assim, a inovação é diretamente relacionada ao Direito do Consumidor, pois a empresa não pode estabelecer uma relação de consumo inadequada ao cliente mesmo que para a empresa represente um grande lucro.

Nesse sentido, o que também limita a adoção de práticas que podem facilitar interações entre consumidores e as empresas é a necessidade de atendimento de normas que resguardam o consumidor, mas, que por outro lado, acabam onerando a empresa que necessita se respaldar legalmente e prever possíveis prejuízos na relação com o consumidor. Acaba-se avaliando o risco antes de cada mudança que altera a interação com o consumidor a ser realizada, por poder acarretar em algum litígio, e isso, por vezes, desestimula a empresa a inovar.

Da mesma forma, como pôde ser visto no terceiro capítulo, as agências reguladoras atuam como meios de controle da atuação e estabelecem norteadores para as empresas dentro de seu ramo de atuação. As agências podem ser acionadas tanto pelos consumidores quanto pelas empresas, quando necessitam de diretrizes sobre alguma situação. Entretanto é perceptível a sua maior atuação junto às empresas, onde regulam as formas de comercializar, atender e rescindir contratos com os consumidores, exigindo das empresas sob sua regulação a manutenção de controles burocráticos daquilo que é realizado, atendimento de prazos, estabelecimento de reajustes máximos que podem ser praticados, e impedem, por vezes, que mudanças sejam implementadas em procedimentos que são regidos por essas definições das agências.

Diante dos exemplos trazidos no final do terceiro capítulo, é de extrema importância que o empreendedor, além de se inteirar sobre a legislação vigente, acompanhe as possíveis mudanças que ocorrem no decorrer do funcionamento de sua empresa. Ao Estado sempre caberá regular situações que impactem na população, como foram os dois casos apresentados: o primeiro, embora seja muito vantajoso para os clientes dos bancos, acarretam em fechamento de agências, e menos funcionários são necessários; e o outro, que da mesma forma beneficia os usuários do serviço, criou concorrência para um serviço que até momento não tinha, os taxistas, estes não contentes com a entrada de novos serviços, como o Uber, Cabify e 99taxis, exigiram que os serviços deles passassem e a ser regulados.

Está previsto na Constituição Federal que a União, Estados, Municípios e Distrito Federal devem proporcionar meios de acesso à inovação e, conforme apresentado no último capítulo, as políticas públicas que visam incentivar a pesquisa

e desenvolvimento no país preocupam-se basicamente em captar investimentos e não com a consolidação dos conhecimentos e infraestrutura que gerem resultados contínuos em longo prazo. É possível identificar, desta forma, muitos incentivos financeiros aos empreendedores e empresas que buscam inovar, a nível Estadual e Federal, com pré-requisitos que devem ser atendidos para acessá-los, mas não estabelecem metas ou compromissos de longo prazo.

As universidades, nesse contexto, devem desempenhar um papel importante no incentivo à inovação. Junto com o Estado e as empresas, as universidades podem criar o ambiente adequado para que a inovação aconteça na velocidade adequada e em consonância com o que a sociedade precisa. As transformações constantes nos mercados exigem que o conhecimento científico presente ambiente acadêmico seja incorporado nas empresas, para proporcionar o desenvolvimento de novos produtos e serviços. O papel do Estado seria de criar condições para que isso ocorra tais como os serviços tecnológicos adequados, infraestrutura para as universidades e legislação adequada e atualizada.

Portanto, a inovação, embora ocorra essencialmente dentro do ambiente corporativo e represente para os empreendedores a garantia de continuidade da empresa e de obtenção de maior rentabilidade, desempenha um papel social e econômico. E por ser algo de tamanha amplitude é passível de regulação por diversas normas, conforme explicado no presente trabalho. É necessário, entretanto, que a legislação acompanhe a velocidade exigida pelo mercado e pela sociedade, pois a cada dia são apresentados novos formatos de serviços, novos produtos, novas formas de vender e prestar serviços, e cabe ao Estado acompanhar essas mudanças para regular as relações estabelecidas sem barrar a evolução do mercado. Além disso, cabe também ao Estado proporcionar que a inovação seja amplamente desenvolvida unindo o conhecimento científico presente nas universidades, com o ambiente onde podem ser aplicados nas empresas em uma estrutura mais eficiente e ágil e não fornecer somente recursos financeiros.

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *Obras privadas, benefícios coletivos: a dimensão pública do direito autoral na sociedade da informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. 456 p.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Disponível em: <<http://www3.ana.gov.br/>>. Acesso em 08 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. Disponível em: <<http://www.anac.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA. Disponível em: <<https://www.ancine.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. Disponível em: <<http://www.aneel.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/institucional/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS. Disponível em: <<http://portal.antaq.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DOS TRANSPORTES TERRESTRES. Disponível em: <<http://www.antt.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ENGENHARIA DAS EMPRESAS INOVADORAS (BRASIL). *Como alavancar a inovação tecnológica nas empresas*. São Paulo: [s.n.], 2004. 140 p.
- BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/>>. Acesso em: 04 out. 2017.
- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. Disponível em: <<http://www.brde.com.br/>>. Acesso em: 13 nov. 2017.
- BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 1268 p.
- BERNARDI, Luiz Antonio. *Manual de empreendedorismo e gestão: fundamentos*,

estratégias e dinâmicas. São Paulo: Atlas, 2003. 314 p.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 5. ed., rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 831 p.

BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues. *Direito da concorrência e propriedade intelectual: da inovação tecnológica ao abuso de poder*. São Paulo: Singular, 2010. 294 p.

BRASIL. *Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. *Código do Consumidor (1990). Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 out. 2017.

_____. *Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del5452compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 out.. 2017.

_____. *Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp128.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de*

1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. *Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Lei no 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

_____. *Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. *Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm>. Acesso em: 03 jun. 2017.

_____. *Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm>. Acesso em: 06 out. 2017.

_____. *Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Lei n. 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12441.htm>. Acesso em: 02 nov. 2017.

_____. *Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 13 out. 2017.

_____. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Altera dispositivos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na*

empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 19 nov. 2017.

_____. *Projeto de Lei 4302/98. Dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de trabalho temporário e na empresa de prestação de serviços a terceiros, e dá outras providências.* Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=20794>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

_____. *Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2017. Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros.* Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5227274&disposition=inline>>. Acesso em: 23 out. 2017.

_____. *Requerimento 242/2017. Requer, nos termos do art. 258, do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2017, com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2015, e com o PLS nº 726, de 2015, tendo em vista regularem a mesma matéria.* Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5222522&disposition=inline>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades comerciais: sociedades civis, sociedades cooperativas, empresas, estabelecimento comercial.* 9. ed São Paulo: Atlas, 2000. 399 p.

CABRAL, Plínio. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias.* São Paulo: Harbra, 2000. 232 p.

_____. *A nova Lei de direitos autorais: comentários.* 4. ed. São Paulo: Harbra, 2003. 190 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa.* 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 556 p.

_____. *Curso de direito comercial: direito de empresa.* 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 556 p.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA. Ata da vigésima sexta reunião Ordinária deliberativa, realizada em 30 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1593034.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

_____. *REQ 169/2017 CINDRA. Requer a realização de audiência pública para debater o fechamento de agências bancárias de bancos públicos.* Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1591901&filename=REQ+169/2017+CINDRA>. Acesso em: 11 nov. 2017.

COMISSÃO NACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. *Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011. Dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.* Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=36833&visao=anotado>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS. *Resolução Nº 16, de 17 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual. Alterada pela Resolução nº 17, de 9 de abril de 2010 e pela Resolução nº 26, de 8 de dezembro de 2011.* Disponível em: <<http://drei.mdic.gov.br/clientes/drei/drei/legislacao/resolucoes-cgsim/pasta-com-resolucoes/resolucao-no-16.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

DORNELAS, José Carlos Assis. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014. 267 p.

_____. *Empreendedorismo corporativo: como ser empreendedor, inovar e se diferenciar na sua empresa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. 166 p.

DRUCKER, Peter Ferdinand. *Inovação e espírito empreendedor (entrepreneurship): prática e princípios*. 4. ed. São Paulo: Pioneira, 1994. 378 p.

_____. *O melhor de Peter Drucker*. São Paulo: Nobel, 2002. 570 p.

FERNANDES, Talita. Senado retira propostas anti-Uber e projeto agora retorna para a Câmara. Folha de São Paulo, São Paulo, out. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931956-senado-retira-propostas-anti-uber-e-projeto-agora-retorna-para-a-camara.shtml>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

FINEP. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

FRANÇA, R. Limongi. *Hermenêutica jurídica*. 11. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011. 190 p.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://www.fapergs.rs.gov.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

HAMMES, Elia Denise; PELLEGRINI, Grace Kellen de Freitas. *O Princípio Da Preservação da Empresa e a Flexibilização da Definição de MPEs para fins da Lei Concursal*. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14744>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

HAMMES, Elia Denise; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da Silveira. *O microempreendedor individual (MEI) e o desenvolvimento territorial: uma análise da*

importância da legislação em diferentes escalas para efetivação da política pública. 2015. Disponível em: <<https://seer.faccat.br/index.php/coloquio/article/view/317>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

JULIEN, Pierre-André. *Empreendedorismo regional: e economia do conhecimento.* São Paulo: Saraiva, 2010. 399 p.

JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<http://jucisrs.rs.gov.br/estatisticas>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

KAO, John . *Nação inovadora: como a América está perdendo seu poder de inovação : por que isso é importante e o que podemos fazer para reconquistá-lo.* Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008. 283 p.

LEAL, Rogério Gesta. *Hermenêutica e direito: considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos.* 2. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999. 202 p.

MACEDO, M.F.G.; BARBOSA, A.L.F. *Patentes, pesquisa & desenvolvimento: um manual de propriedade intelectual [online].* Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2000. 164 p. Disponível em: <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MAMEDE, Gladston. *Empresa e atuação empresarial.* 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 403 p.

MARTINS, Fran. *Curso de direito comercial.* 35. ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 422 p.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho.* 24. ed., atual. São Paulo: Atlas, 2008. 862 p.

MATTOS, João Roberto Loureiro de; GUIMARÃES, Leonam dos Santos. *Gestão da tecnologia e inovação: uma abordagem prática.* 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 278 p.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor.* 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, c2012. 702 p.

MAXIMIANO, Antonio Cesar Amaru. *Administração para empreendedores: fundamentos da criação e da gestão de novos negócios.* São Paulo: Person Prentice Hall, 2005. 212 p.

_____. Antonio Cesar Amaru. *Administração para empreendedores: fundamentos da criação e da gestão de novos negócios.* São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. 212 p.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. Disponível em: <<http://www.mcti.gov.br/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho*. 23. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. 1312 p.

NUNES, Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 852 p.

NUNES, Edson de Oliveira et al. *Agências reguladoras e reforma do Estado no Brasil: inovação e continuidade no sistema político institucional*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. 335 p.

OECD. *Manual de Oslo*. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: - completo -*. 4. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2012. 372 p.

PORTAL BRASIL. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/agencias-reguladoras>>. Acesso em: 23 out. 2017.

PORTAL ADMINISTRADORES. *O que é CNAE e como classificar a sua empresa corretamente?*. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/empreendedorismo/o-que-e-cnae-e-como-classificar-a-sua-empresa-corretamente/107307/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

PORTAL DO EMPREENDEDOR – MEI. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

PROENÇA, Adriano et al. *Gestão da inovação e competitividade no Brasil: da teoria para a prática*. Porto Alegre: Bookman, 2015. xx, 243 p.

RECEITA FEDERAL. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

REVISTA CONSUMIDOR MODERNO. *A digitalização dos bancos anda preocupando os deputados*. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2017/10/02/digitalizacao-banco-preocupando-deputados/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

REVISTA PEQUENAS EMPRESAS & GRANDES NEGÓCIOS. *Como se tornar um mei (microempreendedor individual)*. Disponível em: <<http://revistapegn.globo.com/MEI/noticia/2016/02/como-se-tornar-um-microempreendedor-individual-mei.html/>>. Acesso em: 21 out. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa: lei nº 10.406, de 10.01.2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1162 p.

RUSSO, Francisco; OLIVEIRA, Nelson de. *Manual prático de constituição de empresas*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 405 p.

SÁENZ, Tirso W.; GARCÍA CAPOTE, Emilio. *Ciência, inovação e gestão tecnológica*. Brasília: CNI/IEL, 2002. 136 p.

SBRAGIA, Roberto (Coord.). *Inovação: como vencer esse desafio empresarial*. São Paulo: Clio, 2006. 328 p.

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA. Disponível em: <<http://www.sdect.rs.gov.br/inicial/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

SEIFFERT, Peter Quadros. *Empreendendo novos negócios em corporações: estratégias, processo e melhores práticas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 143 p.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

_____. *Leis federais e estaduais para incentivo de ciência, tecnologia e inovação no Brasil*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/leis-federais-estaduais-incentivo-ciencia-tecnologia-e-inovacao-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

SERAFIM, Luiz. *O poder da inovação: como alavancar a inovação na sua empresa*. São Paulo: Saraiva, 2011. 237 p.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVEIRA, Newton. *A propriedade intelectual e as novas leis autorais*. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. 345 p.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito comercial*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014. 5 v. (Coleção direito comercial).